

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.991-B, DE 2005

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 178/05**  
**AVISO N.º 307/05**

Dispõe sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. DRA. CLAIR); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo, deste e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. MANINHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - emenda apresentada ao projeto
  - parecer da relatora
  - emenda oferecida pela relatora
  - parecer reformulado
  - emendas oferecidas pela relatora (5)
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão (5)
- III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
  - emenda apresentada ao projeto
  - parecer da relatora
  - substitutivo oferecido pela relatora
  - emendas apresentadas ao substitutivo (2)
  - parecer da relatora às emendas apresentadas ao substitutivo
  - parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os efetivos militares da Aeronáutica são estruturados nos seguintes Corpos:

- I - Corpo de Oficiais da Ativa (COA);
- II - Corpo de Praças da Ativa (CPA); e
- III - Corpo de Oficiais e de Praças da Reserva Remunerada (COPRR).

Art. 2º O COA compõe-se dos seguintes Quadros:

I - de Carreira:

- a) Quadro de Oficiais Aviadores (QOAv);
- b) Quadro de Oficiais de Infantaria (QOInf);
- c) Quadro de Oficiais Intendentes (QOInt);
- d) Quadro de Oficiais Médicos (QOMed);
- e) Quadro de Oficiais Engenheiros (QOEng);
- f) Quadro de Oficiais Dentistas (QODent);
- g) Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm);
- h) Quadro de Oficiais Capelães (QOCapl);
- i) Quadro de Oficiais Especialistas em Aeronaves (QOEAnv);
- j) Quadro de Oficiais Especialistas em Armamento (QOEArm);
- l) Quadro de Oficiais Especialistas em Comunicações (QOECom);
- m) Quadro de Oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA);
- n) Quadro de Oficiais Especialistas em Foto-Interpretação (QOEFI);
- o) Quadro de Oficiais Especialistas em Meteorologia (QOEMet);
- p) Quadro de Oficiais Especialistas em Suprimento Técnico (QOEST);
- q) Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp); e
- r) Quadro de Oficiais Técnicos (QOTec);

II - Temporário: Quadro de Oficiais da Reserva não-Remunerada Convocados (QOCon).

Art. 3º O CPA compõe-se dos seguintes Quadros:

I - de Carreira:

- a) Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS);

- b) Quadro Especial de Sargentos (QES);
- c) Quadro de Cabos (QCb); e
- d) Quadro de Taifeiros (QTf);

II - Temporário:

- a) Quadro de Sargentos da Reserva não-Remunerada Convocados (QSCon); e
- b) Quadro de Soldados (QSd).

Art. 4º O COPRR compõe-se dos seguintes Quadros:

- I - Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada (QORR); e
- II - Quadro de Praças da Reserva Remunerada (QPRR).

Art. 5º Os Quadros de Oficiais de Infantaria, de Oficiais Especialistas em Aeronaves, de Oficiais Especialistas em Foto-Interpretação e de Oficiais Técnicos, especificados nesta Lei, serão compostos inicialmente pelos atuais integrantes, respectivamente, dos Quadros de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, de Oficiais Especialistas em Aviões, de Oficiais Especialistas em Fotografia e de Oficiais Especialistas da Aeronáutica.

Art. 6º O COPRR será inicialmente composto pelos Oficiais e Praças da Reserva Remunerada, os quais serão incluídos, respectivamente, no QORR e no QPRR.

Art. 7º Os integrantes do QOAv exercerão, primordialmente, cargos militares relativos à atividade-fim de preparo e emprego da Força Aérea Brasileira, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes do QOAv são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Tenente-Brigadeiro-do-Ar, em tempo de paz, e de Segundo-Tenente a Marechal-do-Ar, em tempo de guerra.

§ 2º Aos demais postos de Oficiais-Generais do QOAv também será acrescida a expressão “do-Ar”.

§ 3º Serão incluídos no QOAv, após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV) ministrado pela Academia da Força Aérea (AFA).

Art. 8º Os integrantes do QOInf exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, relativos às operações terrestres e especiais, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes do QOInf são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Brigadeiro.

§ 2º Serão incluídos no QOInf, após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos do Curso de Formação de Oficiais de Infantaria (CFOINF) ministrado pela AFA.

Art. 9º Os integrantes do QOInt exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim que visem ao atendimento das atividades logísticas de intendência, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes do QOInt são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Major-Brigadeiro.

§ 2º Serão incluídos no QOInt, após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos do Curso de Formação de Oficiais Intendentes (CFOINT) ministrado pela AFA.

Art. 10. A admissão, como Cadete, na AFA, para realização de qualquer de seus cursos, será efetivada por intermédio de matrícula:

I - dos alunos aprovados e selecionados ao final do Curso Preparatório de Cadetes, ministrado pela Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar (EPCAR), de acordo com regulamentação específica; e

II - dos candidatos aprovados e classificados em exame de admissão, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 11. A matrícula nos cursos da AFA, as ascensões acadêmicas e a declaração a Aspirante-a-Oficial obedecerão ao disposto no art. 59 desta Lei e nas demais regulamentações e normas específicas.

Art. 12. Os integrantes dos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim que visem ao atendimento da função logística Saúde, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes do QOMed são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Major-Brigadeiro.

§ 2º Os integrantes do QOFarm são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Coronel.

§ 3º Os integrantes do QODent são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Coronel.

Art. 13. Serão matriculados nos respectivos Cursos ou Estágios de Adaptação ao Oficialato, para ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos:

I - como Aspirantes-a-Oficial, os candidatos civis ou militares que:

a) forem graduados, respectivamente, em Medicina, em Farmácia e em Odontologia, oriundos de instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino, em especialidade de interesse da Aeronáutica;

b) tiverem, se militares, conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em exame de admissão, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Médico, Farmacêutico ou Dentista;

b) tiverem especialização de interesse da Aeronáutica; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em exame de admissão, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 14. Serão incluídos nos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas:

I - após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos dos respectivos Cursos ou Estágios de Adaptação ao Oficialato; e

II - os Oficiais da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas, oriundos dos respectivos Cursos ou Estágios de Adaptação ao Oficialato, que tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Médico, Farmacêutico e Dentista, mantendo-se o posto e a antigüidade.

Art. 15. Os integrantes do QOEng exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim que visem ao atendimento da função logística Engenharia, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os integrantes do QOEng são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Major-Brigadeiro.

Art. 16. Serão matriculados em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para inclusão no QOEng, os candidatos civis ou militares, não-oriundos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA):

I - como Aspirantes-a-Oficial, aqueles que:

a) forem graduados em Engenharia, em instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino, em especialidade de interesse da Aeronáutica;

b) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

c) tiverem, se militares, conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

d) tiverem sido aprovados e classificados em exame de admissão, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro Tenente (R/2) Engenheiro;

b) forem graduados em Engenharia, em instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino, em especialidade de interesse da Aeronáutica;

c) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena; e

d) tiverem sido aprovados e classificados em exame de admissão, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 17. Serão incluídos no QOEng:

I - ao serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial, oriundos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos (CPORAER-SJ), após conclusão, com aproveitamento, de um dos Cursos de Engenharia do ITA, e que tiverem optado e sido selecionados para a inclusão no QOEng, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - ao serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato; e

III - os Oficiais da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas oriundos de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato que tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Engenheiro, mantendo-se o posto e a antigüidade.

Art. 18. Os integrantes do QOCapl exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, de natureza própria, voltados para a prestação de assistência religiosa e espiritual aos militares e civis da Aeronáutica e às suas famílias, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os integrantes do QOCapl são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Coronel.

Art. 19. Serão matriculados em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para ingresso no QOCapl, observados os dispositivos da legislação referente ao Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas:

I - como Aspirantes-a-Oficial, os candidatos civis ou militares que:

a) forem graduados em Teologia, por instituições de ensino superior de teologia regular, reconhecidas pela autoridade eclesiástica de sua religião e pelo Sistema Nacional de Ensino;

b) tiverem, se militares, conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em exame de admissão, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais Capelães da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Capelão;

b) forem graduados em teologia por instituições de ensino superior de teologia regular, reconhecidas pela autoridade eclesiástica de sua religião e pelo Sistema Nacional de Ensino; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em exame de admissão, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 20. Serão incluídos no QOCapl:

I - após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato; e

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais Capelães da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas oriundos de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, que tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Capelão.

Art. 21. Os integrantes dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aeronaves, em Armamento, em Comunicações, em Controle de Tráfego Aéreo, em Foto-Interpretação, em Meteorologia e em Suprimento Técnico exerçerão cargos militares de apoio à atividade-fim, tanto de natureza técnica quanto administrativa e gerencial, relativos às respectivas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os integrantes dos Quadros de Oficiais Especialistas citados no **caput** deste artigo são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Tenente-Coronel.

Art. 22. Serão matriculados, como alunos, nos respectivos Cursos de Formação ou Estágios de Adaptação ao Oficialato, para inclusão nos Quadro de

Oficiais Especialistas citados no art. 21 desta Lei, os candidatos militares da Aeronáutica que:

I - forem oriundos do Quadro de Suboficiais e Sargentos, do Corpo de Praças da Ativa;

II - possuírem tempo mínimo de efetivo serviço nas especialidades definidas pelo Comandante da Aeronáutica;

III - forem graduados em curso superior de interesse da Aeronáutica realizado em instituições oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino;

IV - forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

V - tiverem sido aprovados e classificados em exame de seleção, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei; e

VI - tiverem recebido parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados.

§ 1º Os alunos referidos neste artigo são, hierarquicamente, superiores aos Suboficiais.

§ 2º Os alunos a que se refere este artigo ficarão agregados ao QSS do CPA, para fins de promoção e de remuneração, durante a realização do Curso de Formação ou do Estágio de Adaptação ao Oficialato.

§ 3º Os alunos que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação ou Estágio de Adaptação ao Oficialato serão declarados Aspirantes-a-Oficial.

Art. 23. Serão incluídos nos respectivos Quadros de Oficiais Especialistas, após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial a que se refere o § 3º do art. 22 desta Lei.

Art. 24. Os integrantes do QOAp exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, tanto de natureza técnica quanto administrativa e gerencial, relativos às suas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os integrantes deste Quadro são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Tenente-Coronel.

Art. 25. Serão matriculados em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para inclusão no QOAp:

I - como alunos, os candidatos militares da Aeronáutica que:

a) forem oriundos do QSS do CPA e do Quadro Feminino de Graduados (QFG) do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRN);

b) possuírem tempo mínimo de efetivo serviço definido pelo Comandante da Aeronáutica;

c) forem graduados em curso superior de interesse da Aeronáutica, realizado em instituições oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino;

d) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

e) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados; e

f) tiverem sido aprovados e classificados em exame de seleção, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - como alunos, os candidatos civis ou militares que:

a) forem graduados em curso superior de interesse da Aeronáutica, realizado em instituições oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino;

b) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

c) tiverem, se militares, conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

d) tiverem sido aprovados e classificados em exame de admissão, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

III - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os integrantes do QOCon que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente;

b) forem graduados em curso superior de interesse da Aeronáutica, realizado em instituições oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino;

c) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

d) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais; e

e) tiverem sido aprovados e classificados em exame de admissão, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 1º Os alunos a que se referem os incisos I e II deste artigo são, hierarquicamente, superiores aos Suboficiais.

§ 2º Os alunos a que se refere o inciso I deste artigo ficarão na situação de agregados ao QSS do CPA, para fins de promoção e de remuneração, durante a realização do Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

§ 3º Os alunos a que se refere o inciso II deste artigo, durante a realização do Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, serão equiparados a Terceiro-Sargento, para fins de remuneração.

§ 4º Os alunos a que se referem os incisos I e II deste artigo que concluírem, com aproveitamento, o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato serão declarados Aspirantes-a-Oficial.

Art. 26. Serão incluídos no QOAp:

I - após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial a que se refere o § 4º do art. 25 desta Lei;

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os integrantes do QOCon a que se refere o inciso III do art. 25 desta Lei; e

III - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os atuais integrantes do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA), colocado em extinção por esta Lei, que:

a) estiverem no serviço ativo até a data da inclusão no Quadro;

b) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em exame de seleção, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 27. Os integrantes do QOTec exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, de natureza técnico-administrativa, relativos às suas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os integrantes do QOTec são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Capitão.

Art. 28. Serão matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para inclusão no QOTec, os militares que:

I - forem oriundos do QSS do CPA e do QFG, do CFRA;

II - possuírem a graduação de Suboficial ou Primeiro-Sargento;

III - tiverem concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

IV - forem possuidores de diploma de conclusão do ensino médio, realizado em instituições reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino;

V - tiverem apresentado requerimento, manifestando expressamente a sua opção de participar do processo seletivo;

VI - tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados; e

VII - tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, para as especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 1º Os alunos a que se refere este artigo são, hierarquicamente, superiores aos Suboficiais.

§ 2º Os alunos a que se refere este artigo, durante a realização do Curso ou Estágio, ficarão agregados aos respectivos Quadros, para fins de promoção e remuneração.

§ 3º Os alunos que concluírem, com aproveitamento, o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato serão declarados Aspirantes-a-Oficial.

Art. 29. Serão incluídos no QOTec, ao serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial a que se refere o § 3º do art. 28 desta Lei.

Art. 30. Os integrantes do QOCon exercerão, em caráter temporário, cargos militares de apoio à atividade-fim, de natureza técnico-administrativa, relativos às suas respectivas capacitações profissionais, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes deste Quadro são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Primeiro-Tenente, exceto os casos de nomeação realizados nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 2º O tempo máximo de permanência no serviço ativo, para os integrantes do QOCon, será estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 31. Serão matriculados, após aprovação em processo seletivo estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, em Curso de Formação, em Estágio ou Curso de Adaptação ao Oficialato para a inclusão no QOCon:

I - como Aspirantes-a-Oficial, os civis incorporados para a realização do Serviço Militar, de acordo com o estabelecido na legislação vigente, que:

a) forem graduados em Medicina, em Farmácia, em Odontologia ou em Veterinária, em instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino; e

b) estiverem classificados dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - como Aspirantes-a-Oficial, os civis:

a) convocados, reservistas ou não, para atender às necessidades normais, específicas ou eventuais de natureza operacional, logística ou administrativa da Aeronáutica, de acordo com o previsto na legislação vigente sobre o Serviço Militar; e

b) que estiverem classificados dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

III - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente, para atender às necessidades normais, específicas ou eventuais de natureza operacional, logística ou administrativa da Aeronáutica, de acordo com o previsto na legislação vigente sobre o Serviço Militar; e

b) estiverem classificados dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

IV - no posto compatível, em caráter excepcional e temporário, os civis nomeados Oficiais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.880, de 1980.

Art. 32. Serão incluídos no QOCon:

I - após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos de Curso de Formação ou de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato;

II - os Oficiais da Reserva não-Remunerada, oriundos de Curso de Formação de Oficiais, de Curso ou de Estágio de Adaptação ao Oficialato, mantendo-se o posto e a antigüidade; e

III - os civis nomeados Oficiais, no posto compatível, nos termos do inciso IV do art. 31 desta Lei, oriundos do Curso de Formação de Oficiais, de Curso ou de Estágio de Adaptação ao Oficialato.

Art. 33. Os integrantes do QSS exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível execução, de natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QSS são ordenadas, hierarquicamente, de Terceiro-Sargento a Suboficial.

Art. 34. Serão matriculados, como alunos, no Curso de Formação de Sargentos (CFS) da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR):

I - os integrantes do QCb e do QTf que:

a) possuírem tempo mínimo de efetivo serviço nesses Quadros, estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica;

- b) forem possuidores de diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino;
- c) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados;
- d) tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e
- e) tiverem sido aprovados e classificados em exame de seleção, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - os candidatos civis ou militares que:

- a) possuírem diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino; e
- b) tiverem sido aprovados e classificados em exame de admissão, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 1º Os candidatos militares a que se refere o inciso II deste artigo também deverão atender, no ato da matrícula, ao requisito exigido na alínea “d” do inciso I deste artigo.

§ 2º Para as promoções escolares realizadas no CFS da EEAR, também deverá ser obedecido, no que for aplicável, o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 35. Serão matriculados, como alunos, no Estágio de Adaptação de Sargentos (EASgt) da EEAR:

- I - os integrantes do QCb e os integrantes do QTf que:
  - a) possuírem tempo mínimo de efetivo serviço nesses Quadros, estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica;
  - b) forem possuidores de diploma de curso técnico do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino;
  - c) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados;
  - d) tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e
  - e) tiverem sido aprovados e classificados em exame de seleção, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;
- II - os candidatos civis ou militares que:
  - a) possuírem diploma de curso técnico, do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino, nas especialidades de interesse da Aeronáutica; e

b) tiverem sido aprovados e classificados em exame de admissão, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

III - mantendo-se a graduação e a antigüidade, os Terceiros-Sargentos da Reserva não-Remunerada da Aeronáutica que:

a) possuírem diploma de curso técnico, do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino, nas especialidades de interesse da Aeronáutica; e

b) tiverem sido aprovados e classificados em exame de admissão, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Parágrafo único. Os candidatos militares a que se refere o inciso II deste artigo também deverão atender, no ato da matrícula, ao requisito exigido na alínea "d" do inciso I deste artigo.

Art. 36. Serão incluídos no QSS:

I - ao serem declarados Terceiros-Sargentos, os alunos oriundos do CFS ou do EASgt, realizados na EEAR; e

II - os Terceiros-Sargentos da Reserva não-Remunerada da Aeronáutica, oriundos do EASgt, realizado na EEAR, mantendo-se a graduação e a antigüidade.

Art. 37. Os integrantes do QES, complementarmente ao QSS, exerçerão cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível execução, de natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QES possuem a graduação de Terceiro-Sargento.

Art. 38. Serão matriculados, como alunos, no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento (EAGTS):

I - os integrantes do QCb e os Taifeiros-Mores do QTf que:

a) possuírem tempo mínimo de efetivo serviço nas Graduações de Cabo e de Taifeiro-Mor, estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica;

b) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica;

c) tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

d) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 39. Serão incluídos no QES, ao serem declarados Terceiros-Sargentos, os integrantes do QCb e os Taifeiros-Mores do QTf oriundos do EAGTS.

Art. 40. Os integrantes do QCb exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível auxiliar, de natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QCb possuem a graduação de Cabo.

Art. 41. Serão matriculados no Curso de Formação de Cabos (CFC), os Soldados-de-Primeira-Classe que:

I - possuírem diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino;

II - tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

III - tiverem sido aprovados e classificados em exame de seleção, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 42. Serão incluídos no QCb os Soldados-de-Primeira-Classe, oriundos do CFC, que forem declarados Cabos.

Art. 43. Os integrantes do QTf exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, executando funções inerentes aos serviços de taifa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QTf são ordenados em escala hierárquica constituída pelas graduações de Taifeiro-de-Segunda-Classe, Taifeiro-de-Primeira-Classe e Taifeiro-Mor.

Art. 44. Serão matriculados no Curso de Formação de Taifeiros (CFT), como alunos:

I - os Soldados-de-Primeira-Classe egressos do QSd que:

a) possuírem diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino;

b) tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em exame de seleção, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - os candidatos civis ou militares que:

a) possuírem diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino; e

b) tiverem sido aprovados e classificados em exame de admissão, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 1º Aos Soldados-de-Primeira-Classe e aos candidatos civis ou militares, a que se referem os incisos I e II deste artigo, poderá ser exigido, a critério do Comandante da Aeronáutica, certificado ou diploma de conclusão de curso ou estágio profissional nas especialidades de interesse da Aeronáutica.

§ 2º Os candidatos militares a que se refere o inciso II deste artigo também deverão atender, no ato da matrícula, ao requisito exigido na alínea "b" do inciso I deste artigo.

Art. 45. Os alunos a que se refere o inciso I do art. 44 desta Lei, durante a realização do Curso, conservam a remuneração da Graduação que possuíam anteriormente à matrícula.

Art. 46. Os alunos a que se refere o inciso II do art. 44 desta Lei, durante a realização do Curso, serão equiparados a Soldado-de-Segunda-Classe engajado, para fins de hierarquia e de remuneração.

Art. 47. Serão incluídos no QTf, ao serem promovidos Taifeiros-de-Segunda-Classe, os alunos oriundos do CFT.

Art. 48. Os integrantes do QSd exercerão, em caráter temporário, cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível auxiliar, de natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QSd são ordenadas em escala hierárquica constituída pelas graduações de Soldado-de-Segunda-Classe e Soldado-de-Primeira-Classe.

Art. 49. Serão matriculados no Curso de Formação de Soldados (CFSd), como Recruta:

I - os civis incorporados para o Serviço Militar Inicial (SMI), de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei; e

II - os candidatos civis, que tiverem sido aprovados e classificados em exame de admissão, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Parágrafo único. Os Recrutas a que se refere o **caput** deste artigo serão equiparados a Soldado-de-Segunda-Classe não-engajado, para fins de remuneração e hierarquia.

Art. 50. Serão incluídos no QSD, ao serem promovidos Soldados-de-Segunda-Classe, não-engajado, os Recrutas oriundos do CFSd.

Art. 51. Os integrantes do QSCoN exerçerão, em caráter temporário, cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível execução, de natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º As Praças do QSCoN possuem a graduação de Terceiro-Sargento.

§ 2º O tempo máximo de permanência no serviço ativo, para os integrantes do QSCoN, será estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 52. Serão matriculados, como alunos, após aprovação em processo seletivo estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, em Curso ou Estágio específico para o QSCoN:

I - os candidatos civis convocados, reservistas ou não, para atender às necessidades normais, específicas ou eventuais da Aeronáutica, de acordo com o previsto na legislação do Serviço Militar, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei; e

II - os Terceiros-Sargentos da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas, mantendo-se a graduação e a antigüidade, para atender às necessidades normais, específicas ou eventuais da Aeronáutica, de acordo com o previsto na legislação do Serviço Militar, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Parágrafo único. Os alunos a que se refere o inciso I deste artigo terão a sua situação para fins de hierarquia e de remuneração, durante o período do curso ou estágio, equiparada aos alunos da EEAR.

Art. 53. Serão incluídos no QSCoN:

I - ao serem declarados Terceiros-Sargentos, os alunos oriundos de Curso ou Estágio específico para esse Quadro; e

II - os Terceiros-Sargentos da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas, oriundos de Curso ou Estágio específico para esse Quadro, sendo posicionados em função de suas antigüidades hierárquicas.

Art. 54. O ato de declaração das Praças nas graduações de Terceiro-Sargento, de Cabo, de Taifeiro-de-Segunda-Classe e de Soldado-de-Segunda-Classe, ao término dos Cursos de Formação ou Estágios de Adaptação, para a inclusão nos respectivos Quadros, equipara-se ao ato de promoção, servindo de base para o início da percepção remuneratória da respectiva graduação.

Art. 55. A situação dos Aspirantes-a-Oficial, Cadetes, alunos ou Recrutas, desligados ou que não concluírem, com aproveitamento, os Cursos de Formação ou Estágios e Cursos de Adaptação em que estiverem matriculados, obedecerá ao seguinte:

I - se forem militares oriundos de Quadros de Carreira da Aeronáutica, serão licenciados **ex officio** do serviço ativo ou poderão retornar à situação anterior a da matrícula, conforme regulamentação; e

II - se não estiverem enquadrados no inciso I deste artigo, serão licenciados **ex officio** do serviço ativo, conforme regulamentação.

Art. 56. Quando da sua passagem para a reserva remunerada, o oficial e a praça serão excluídos dos seus respectivos Quadros de Carreira, transferidos para o Corpo de Oficiais e Praças da Reserva Remunerada e incluídos nos Quadros correspondentes.

Art. 57. O ingresso nas fileiras da Aeronáutica e a inclusão nos seus diversos Corpos e Quadros, obedecendo os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão realizados de acordo com o estabelecido em leis, decretos e portarias e, ainda, mediante aprovação em exame de admissão público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O **caput** deste artigo não se aplica:

I - às incorporações realizadas com a finalidade de inclusão no QSD, para a prestação do Serviço Militar Inicial obrigatório, nos termos da Lei nº 4.375, de 1964;

II - às incorporações realizadas com a finalidade de inclusão tanto para o QOCon quanto para o QSCOn, nos termos da Lei nº 4.375, de 1964; e

III - às incorporações realizadas com a finalidade de inclusão no QSCOn, por meio de nomeação, em caráter excepcional e temporário, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.880, de 1980.

Art. 58. Após a inclusão nos Corpos e Quadros de Carreira, o prosseguimento na carreira militar dar-se-á, de maneira gradual e sucessiva, por intermédio de exames de seleção ou de outros processos seletivos, conforme estabelecido em leis, decretos e portarias.

Art. 59. São, ainda, exigências gerais para o ingresso nas fileiras da Aeronáutica, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, bem como para a inclusão nos diversos Corpos e Quadros referidos nesta Lei:

I - obediência aos limites de idade;

II - aprovação em teste de escolaridade, quando aplicável;

III - aprovação em teste de conhecimentos especializados, quando aplicável;

- IV - aprovação em testes de aptidão psicológica;
- V - aprovação em inspeções de saúde;
- VI - aprovação em testes toxicológicos;
- VII - aprovação em teste de avaliação do condicionamento físico;
- VIII - não estar respondendo a processo criminal na justiça militar ou civil;
- IX - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais, quando aplicável;
- X - comprovação de escolaridade ou de habilitação específica anterior, quando for exigido e aplicável;
- XI - se militar da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas, não ter sido demitido ou licenciado a bem da disciplina; e
- XII - não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente:
  - a) punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso; e
  - b) condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado.

Art. 60. O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, regulamentará os diversos Corpos e Quadros da ativa e da reserva.

Parágrafo único. A situação do pessoal da Reserva não-Remunerada é regulamentada em legislação específica.

Art. 61. O Ministro de Estado da Defesa baixará os atos complementares relativos à convocação para o Serviço Militar, respeitado o disposto em leis e decretos.

Art. 62. O Comandante da Aeronáutica, respeitado o disposto em leis e decretos, estabelecerá as normas específicas para a inclusão, a exclusão, as transferências e a permanência de Oficiais e de Praças nos diversos Corpos e Quadros, visando o adequado aproveitamento dos recursos humanos e assegurando a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso na carreira militar da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os cursos e especialidades de interesse da Aeronáutica referenciados no corpo desta Lei serão definidos e divulgados em ato do Comando da Aeronáutica expedido na ocasião de realização do respectivo exame de admissão, processo seletivo ou exame de seleção.

Art. 63. Fica assegurada aos atuais integrantes do Subgrupamento de Supervisor de Taifa, do Grupamento de Serviços, do Quadro de Suboficiais e

Sargentos e aos atuais integrantes do Quadro de Taifeiros a possibilidade de acesso, gradual e sucessivo, até a graduação de Suboficial, enquanto estiverem no serviço ativo.

Parágrafo único. A seleção, a habilitação, o aperfeiçoamento e o acesso às graduações de nível hierárquico superior, até a graduação de Suboficial, serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para o Corpo de Praças e respectivos Quadros, observados os requisitos essenciais e cursos ou estágios exigidos para cada promoção.

Art. 64. É colocado em extinção o CFRA, criado pela Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981.

§ 1º Todas as integrantes do CFRA, enquanto estiverem no serviço ativo, poderão ter acesso gradual e sucessivo:

I - até o posto de Tenente-Coronel, para as Oficiais, de acordo com a Lei de Promoção de Oficiais da Ativa das Forças Armadas e sua respectiva regulamentação; e

II - até a graduação de Suboficial, para as Praças, de acordo com o Regulamento de Promoções específico para o Corpo de Praças da Aeronáutica.

§ 2º Todas as integrantes do CFRA serão transferidas **ex officio** para a reserva remunerada, quando:

I - no Quadro Feminino de Oficiais (QFO), incidirem nas idades previstas na alínea “b” do inciso I do art. 98 da Lei nº 6.880, de 1980; e

II - no QFG, incidirem nas idades previstas na alínea “c” do inciso I do art. 98 da Lei nº 6.880, de 1980.

Art. 65. É colocado em extinção o QCOA, criado pela Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, e regulamentado pelo Decreto nº 85.866, de 1º de abril de 1981.

§ 1º Todos os integrantes do QCOA, enquanto estiverem no serviço ativo, poderão ter acesso gradual e sucessivo até o posto de Primeiro-Tenente, de acordo com a Lei de Promoção de Oficiais da Ativa das Forças Armadas e sua respectiva regulamentação.

§ 2º O tempo máximo de permanência no serviço ativo, para os integrantes do QCOA, será de oito anos de efetivo serviço e, em caráter excepcional e a critério do Comandante da Aeronáutica, poderá ter esse tempo máximo de permanência prorrogado até o limite de nove anos.

§ 3º Todos os integrantes do QCOA, licenciados **ex officio** por término de tempo de serviço, farão jus à compensação pecuniária equivalente a uma

remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, obedecido o disposto na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 66. A alínea “b” do inciso I do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), componentes do Corpo de Saúde da Marinha e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), componentes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF) e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), do Quadro de Oficiais de Infantaria (QOInf), do Quadro de Oficiais Especialistas em Aeronaves (QOEAnv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Foto-Interpretação (QOEFI), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOEST), do Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp) e do Quadro de Oficiais Técnicos (QOTec);” (NR)

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Revogam-se os Decretos-Leis nº 3.810, de 10 de novembro de 1941; nº 3.836, de 18 de novembro de 1941; nº 3.872, de 2 de dezembro de 1941; nº 3.876, de 3 de dezembro de 1941; nº 4.754, de 29 de setembro de 1942; nº 5.574, de 14 de junho de 1943; nº 5.858, de 28 de setembro de 1943; nº 6.194, de 11 de janeiro de 1944; nº 8.380, de 17 de dezembro de 1945; nº 9.399, de 21 de junho de 1946; e nº 313, de 7 de março de 1967; as Leis nº 2.999, de 11 de dezembro de 1956; nº 3.953, de 2 de setembro de 1961; nº 4.838, de 10 de novembro de 1965; nº 5.343, de 28 de outubro de 1967; nº 5.684, de 23 de julho de 1971; nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974; e nº 6.924, de 29 de junho de 1981; o art. 6º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980; e o art. 2º da Lei nº 7.130, de 26 de outubro de 1983.

Brasília, 4 de abril de 2005

EM nº 99 /MD

Brasília, 28 de Fev. de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica, em decorrência de ter sido constatada por aquela Força a necessidade de serem criados Corpos e Quadros novos e, ainda, extintos e dados novos nomes a outros, consolidando e atualizando inúmeras leis e decretos-leis existentes sobre o mesmo assunto, além de clarificar as diversas possibilidades de carreira para os militares da Aeronáutica, promovendo um adequado aproveitamento dos seus recursos humanos.
2. No texto legal foram inseridos dispositivos que têm por finalidade definir a destinação e a composição hierárquica dos diversos Quadros, assim como a forma e as condições gerais, tanto para a matrícula nos respectivos Cursos ou Estágios quanto para a inclusão em cada Quadro.
3. O Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp), incluído no presente projeto de lei, tem por objetivos absorver as especialidades do Quadro Feminino de Oficiais (QFO), do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA), e, também, as do atual Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA), que estão sendo colocados em extinção, bem como atender à Aeronáutica em outras especialidades não existentes nesses Quadros, para o melhor cumprimento da sua missão.
4. Foi inserido um artigo definindo as idades-limites nos postos do Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp), para que haja equivalência com as idades previstas para os Quadros de Oficiais Especialistas, conforme estabelece a Lei nº 6.880/1980, objetivando, também, um maior período de aproveitamento no serviço ativo dos militares do QOAp.
5. Foi colocado em extinção o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA), em virtude de que hoje as mulheres podem ingressar na Aeronáutica em diversos Quadros, não havendo a necessidade de se manter um Corpo de militares específico para o sexo feminino, além de reforçar o que preceitua a Constituição em seu art. 5º.
6. A criação do Quadro de Sargentos da Reserva Não-Remunerada Convocados (QSCon) tem por objetivo suprir a Aeronáutica de recursos humanos técnicos de caráter temporário. Esta medida visa, também, a não impactar a folha de inativos daquela Força, uma vez que suas atividades terão um tempo-limite de atuação. Esse quadro poderá ser composto por especialidades que não estão incluídas nos Cursos de Formação existentes na Aeronáutica ou, ainda, para atender a sazonais necessidades de militares de nível técnico na base da pirâmide hierárquica de graduados daquela Força.
7. Este projeto de lei estabelece prazos, competências e define o âmbito de responsabilidade de cada autoridade do Poder Executivo, a fim de que possam proceder a uma clara e imediata regulamentação do texto legal, após ser aprovado e sancionado pelos diversos níveis da Administração.

8. No texto legal, foram inseridos dispositivos definindo as condições gerais para o ingresso nas fileiras da Aeronáutica, a possibilidade no prosseguimento na carreira por meio de processos de seleção graduais e sucessivos, bem como as exigências gerais, tanto para o ingresso nas fileiras quanto para a inclusão nos diversos Corpos e Quadros.

9. Esta proposta de lei revoga a Lei nº 3.953/1961, que permite que a carreira do Taifeiro da Marinha do Brasil e da Aeronáutica vá até a graduação de Suboficial, sem exigência de qualquer processo seletivo com vistas à promoção à graduação de Terceiro-Sargento. Cumpre salientar que foi realizada consulta à Marinha, e esta se manifestou favorável à revogação dessa Lei, pois o acesso das Praças daquela Força, até a graduação de Suboficial, já está assegurado na Lei nº 9.519/1997. Esta medida, para a Aeronáutica, visa a possibilitar um tratamento equânime, com igualdade de oportunidade para as carreiras de Cabos e Taifeiros, integrantes de um mesmo círculo hierárquico.

10. A revogação das leis e decretos-leis que tratam de Corpos e Quadros tem por objetivos unificar os diversos textos legais hoje existentes e racionalizar, sob o enfoque legal-administrativo, o trato desses assuntos no âmbito da Aeronáutica.

11. As normas regulamentares, hoje inseridas nas leis e decretos-leis a serem revogados, serão disciplinadas nesta proposta de lei e em três regulamentos distintos: Regulamento do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, Regulamento do Corpo de Praças da Ativa da Aeronáutica e no Regulamento do Corpo de Oficiais e de Praças da Reserva da Aeronáutica, os quais deverão ser editados após a sanção desta lei, devendo todos serem submetidos à aprovação de Vossa Excelência, conforme estabelecido nesta proposta de lei.

12. Cabe ressaltar a Vossa Excelência que o presente projeto de lei não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, que reestrutura os Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica.

Respeitosamente,

**JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA**  
Ministro de Estado da Defesa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas,

aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000.*

.....

.....

## **LEI N°6.880, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO I GENERALIDADES

.....

## CAPÍTULO II DO INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo.

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**CAPÍTULO II**  
**DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO**

**Seção II**  
**Da Transferência Para A Reserva Remunerada**

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limites:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na letra b;

Postos	Idades
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e	
Tenente-Brigadeiro .....	66 anos
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro ..	64 anos
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro .....	62 anos
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel .....	59 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel .....	56 anos
Capitão-de-Corveta e Major .....	52 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos .....	48 anos

b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), componentes do Corpo de Saúde da Marinha e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), componentes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF), e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica (QOInf), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOESup) e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEa);

Postos	Idades
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel .....	62 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel .....	60 anos
Capitão-de-Corveta e Major .....	58 anos
Capitão-Tenente e Capitão .....	56 anos
Primeiro-Tenente .....	56 anos
Segundo-Tenente .....	56 anos

\* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.416, de 27/03/2002 .*

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças:

Postos	Idades
Suboficial e Tenente .....	54 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor .....	52 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe .....	50 anos
Terceiro-Sargento .....	49 anos
Cabo e Taifeiro de Segunda-Classe .....	48 anos
Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira-Classe .....	44 anos

\* *Item I, com redação dada pela Lei nº 7.666 de 22/08/1988.*

II - completar o Oficial-General 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia, em tempo de paz, prevista para cada Corpo ou Quadro da respectiva Força;

\* *Item II com redação dada pela Lei nº 7.659 de 10/05/1988.*

III - completar os seguintes tempos de serviço como Oficial General:

a) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Almirante de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, 12 (doze) anos;

b) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Vice Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, 8 (oito) anos; e

c) nos Corpos ou Quadros que possuírem apenas o posto de Contra Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro, 4 (quatro) anos;

IV - ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos no posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier a concluir-lo com aproveitamento;

V - for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VI - for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto, para cada Força Singular;

VII - for o oficial considerado não-habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

VIII - deixar o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na

referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço;

IX - for o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel, inabilitado para o acesso, por estar definitivamente impedido de realizar o curso exigido, ultrapassado 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em Lista de Escolha;

X - na Marinha e na Aeronáutica, deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro;

XI - ingressar o oficial no Magistério Militar, se assim o determinar a legislação específica;

XII - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

XIII - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIV - (*Revogado pela Lei nº 9.297, de 25/07/1996*);

XV - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XVI - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b, do parágrafo único, do art. 52.

§ 1º A transferência para a reserva processar-se-á quando o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo, salvo quanto ao item V, caso em que será processada na primeira quinzena de março.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 9.297, de 25/07/1996*).

§ 3º A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que trata o inciso XV deste artigo somente poderá ser feita se:

\* § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.297, de 25/07/1996.

a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e

b) praça, mediante autorização do respectivo Ministro.

§ 4º Enquanto o militar permanecer no cargo ou emprego de que trata o item XV:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antigüidade, e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

§ 5º Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal for definida na lei que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas.

Art. 99. A quota compulsória, a que se refere o item V do artigo anterior, é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular.

## LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### TÍTULO I DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

### CAPÍTULO I DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

.....

.....

## LEI N° 6.924, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Cria, no Ministério da Aeronáutica, o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado, no Ministério da Aeronáutica, o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica - CFRA, destinado a atender necessidades do Ministério da Aeronáutica relacionadas com atividades técnicas e administrativas.

Parágrafo único - As componentes do CFRA, quando convocadas para o Serviço Ativo, exercerão suas funções na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 2º - O Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica - CFRA será constituído de:

I - alunas dos Quadros do CFRA, na condição de Praças Especiais;

II - Quadro Feminino de Oficiais da Reserva da Aeronáutica - QFO, composto de pessoal graduado ou pós-graduado por estabelecimento de ensino de nível superior em cursos reconhecidos oficialmente, de conformidade com a legislação federal, e que satisfizer às prescrições desta Lei e da respectiva regulamentação; e

III - Quadro Feminino de Graduados da Reserva da Aeronáutica - QFG, composto de pessoal com habilitação profissional adquirida em cursos de estabelecimento de ensino de primeiro grau para a graduação de Cabo e, de segundo grau, para a graduação de Terceiro-Sargento, todos reconhecidos oficialmente, de conformidade com a legislação federal, e que satisfizer às prescrições desta Lei e da respectiva regulamentação.

## LEI Nº 6.837, DE 29 DE OUTUBRO DE 1980

Fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os efetivos de pessoal da Força Aérea Brasileira, em tempo de paz, terão os seguintes limites por postos e graduações:

### I - Oficiais

-Tenentes- Brigadeiros .....	6
- Majores-Brigadeiros.....	21
- Brigadeiros .....	38
- Coronéis .....	239
- Tenentes-Coronéis .....	521
- Majores .....	895
- Capitães .....	1491
- Primeiros e Segundos-Tenentes .....	2768

### II - Praças

- Suboficiais e Sargentos .....	17000
- Cabos e Soldados .....	23000
- Taifeiros .....	3700

- Voluntários das diferentes especialidades do Corpo do Pessoal Graduado ..... 1000

Parágrafo único. Aos postos de Oficial-General, referidos no inciso I deste artigo, quando integrantes do Quadro de Oficiais-Aviadores, será acrescida a expressão "do Ar".

Art. 2º Os efetivos a vigorar em cada ano serão preenchidos por militares de carreira e militares temporários, sendo fixados dentro dos limites previstos nesta Lei por:

I - ato do Presidente da República - para Oficiais; e

II - ato do Ministro da Aeronáutica - para Praças.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, serão considerados militares temporários:

a) Oficiais da Reserva não remunerada quando convocados;

b) Oficiais e Praças de Quadros Complementares, admitidos ou incorporados por prazos limitados e destinados a completar os Quadros de Oficiais e as diferentes especialidades de Praças;

c) as Praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado; e

d) os incorporados para prestação do serviço militar inicial.

Art. 3º Os atos a que se refere o artigo 2º fixarão, respectivamente, os efetivos por postos ou graduações a vigorar no ano seguinte e especificarão:

I - o ato do Presidente da República:

a) os efetivos que serão preenchidos por Oficiais de Carreira e Oficiais Temporários, por postos; e

b) os efetivos de Oficiais de Carreira e Temporários em cada posto, nos diferentes Quadros;

II - o ato do Ministro da Aeronáutica:

a) os efetivos que serão preenchidos por Praças de Carreira e Temporárias, por graduações; e

b) os efetivos dos Quadros das Praças de Carreira por graduações e especialidades.

§ 1º Os efetivos fixados anualmente para os Oficiais e para as Praças de Carreira, nos diferentes Quadros, serão os efetivos de referência para fins de promoção.

§ 2º Os efetivos fixados anualmente para os Oficiais de Carreira, nos diferentes Quadros, serão os efetivos de referência para fins de aplicação da Cota Compulsória de que trata o Estatuto dos Militares.

Art. 4º A fixação dos efetivos de alunos das escolas de formação de oficiais e de graduados da Ativa e de alunos das escolas de formação de oficiais da Reserva será regulada pelo Ministro da Aeronáutica, de modo a atender às necessidades dos postos e graduações iniciais dos respectivos Quadros e da formação de reservas.

Art. 5º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no artigo 1º:

I - os Oficiais-Generais Ministros do Superior Tribunal Militar;

II - os Oficiais e Praças da Reserva convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;

III - os militares agregados e os que, por força de legislação anterior, permanecerem sem numeração nos Quadros de origem;

IV - os Oficiais e Praças da Reserva Remunerada convocados por prazo limitado;  
 V - os Aspirantes-a-Oficial;

VI - os alunos das escolas de formação de Oficiais e de Graduados da Ativa e os alunos das escolas de formação de Oficiais da Reserva.

Art. 6º Os Quadros de Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica são os seguintes:

I - Quadros de Oficiais de Carreira:

- Quadro de Oficiais Aviadores,
- Quadro de Oficiais Engenheiros,
- Quadro de Oficiais Intendentes,
- Quadro de Oficiais Médicos,
- Quadro de Oficiais Farmacêuticos,
- Quadro de Oficiais Dentistas,
- Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, e
- Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica;

II - Quadros de Oficiais Temporários:

- Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica, e
- Oficiais da Reserva não remunerada, convocados.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado, respeitados os limites de efetivos por postos e graduações fixados no artigo 1º desta Lei, a promover as medidas necessárias ao melhor aproveitamento do pessoal para atender aos serviços da Aeronáutica, dispendo, inclusive, sobre a criação, transformação, organização, reorganização e extinção de Quadros, bem como sobre as condições de ingresso nos referidos Quadros ou a transferência de Quadros, desde que tais providências não acarretem prejuízo às promoções dos militares existentes.

Art. 8º A Força Aérea Brasileira possui, em extinção, o Quadro de Administração e o Quadro de Especialistas em Suprimento Técnico, do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os atuais Oficiais dos Quadros de que trata este artigo terão suas situações reguladas pelo Poder Executivo, assegurada aos mesmos a promoção nos respectivos Quadros, na forma estabelecida no artigo 3º da Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978.

Art. 9º O Poder Executivo reservará 15% (quinze por cento) do efetivo previsto no inciso I do art. 1º desta Lei para os postos de Primeiros e Segundos-Tenentes, a fim de atender às eventuais flutuações de efetivo que possam vir a ocorrer nos postos de Segundo-Tenente de Quadros de Oficiais de Carreira ou de Quadros Complementares, bem assim no posto de Primeiro-Tenente dos Quadros de Oficiais Médicos, Engenheiros, Dentistas e Farmacêuticos.

Parágrafo único. As vagas resultantes da aplicação do disposto neste artigo somente poderão ser preenchidas a partir do segundo semestre de 1981, em parcelas a serem estabelecidas pelo Ministro da Aeronáutica e de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 10. Excepcionalmente e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Presidente da República fixará os efetivos de Oficiais, por postos, nos diferentes Quadros, para vigorar no último quadrimestre de 1980.

Parágrafo único. Até a data da publicação do ato presidencial a que se refere este artigo, vigorarão os efetivos de Oficiais por postos, nos diferentes Quadros, previstos na Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 12. Fica ressalvada a remissão à Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978, constante dos parágrafos únicos dos arts. 8º e 10 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se a Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Délia Jardim de Mattos

## **DECRETO N° 85.866, DE 1º DE ABRIL DE 1981**

Aprova o Regulamento para o Quadro de Oficiais Temporários do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o item III, artigo 81, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 17 do Decreto nº 85.324, de 05 de novembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento para o Quadro de Oficiais Temporários do Ministério da Aeronáutica, que com este baixa, assinado pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 01 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Délia Jardim de Mattos

## **REGULAMENTO PARA O QUADRO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA**

Art. 1º - O Quadro Complementar de Oficiais a que se refere o parágrafo único, letra "b", do artigo 2º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, destinado a completar Quadros de Oficiais de Carreira, será constituído por pessoal graduado por estabelecimento de ensino de nível superior, em cursos reconhecidos oficialmente, de conformidade com a legislação federal, que atenda às prescrições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 2º - O Quadro Complementar de Oficiais será constituído dos seguintes postos:

- Segundo-Tenente;
- Primeiro-Tenente.

.....  
.....

## **LEI Nº 7.963, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**

Concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

Art. 2º O pecúlio será pago dentro de trinta dias do licenciamento, de uma só vez ou parcelamento, mediante acordo com o interessado.

Parágrafo único. O valor do pecúlio estará sujeito aos reajustes previstos para os servidores militares federais.

Art. 3º O oficial ou a praça que for licenciado *ex officio* a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado não fará jus ao benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações incluídas nos Encargos Previdenciários da União, do Orçamento Fiscal da União.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo.

## **DECRETO-LEI N. 3.810, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1941**

Organiza os Corpos do Pessoal Militar da Aeronáutica.

## **DECRETO-LEI N. 3.836, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1941**

Cria no Ministério da Aeronáutica o Quadro de Oficiais Aviadores do Corpo de Oficiais de Aeronáutica

## **DECRETO-LEI N. 3.872, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1941**

Cria no Corpo de Oficiais da Aeronáutica (C. O. Aer) o Quadro de Saúde de Aeronáutica (Q. S. Aer).

## **DECRETO-LEI N. 3.876, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941**

Cria no Corpo de Oficiais da Aeronáutica (C. O. Aer.), o Quadro de Intendência da Aeronáutica (Q. I. Aer.)

## **DECRETO-LEI N. 4.754, DE 29 DE SETEMBRO DE 1942**

Cria no Ministério da Aeronáutica o Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda, do Corpo de Oficiais da Aeronáutica.

---

---

### **DECRETO-LEI N° 5.574, DE 14 DE JUNHO DE 1943**

Altera o efetivo a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei n. 4754, de 29 de setembro de 1942.

---

---

### **DECRETO-LEI N. 5.858, DE 28 DE SETEMBRO DE 1943**

Altera o efetivo de primeiros tenentes médicos da Aeronáutica, a que se refere, art. 2º do decreto-lei n. 3.872, de 2 de dezembro de 1941

---

---

### **DECRETO-LEI N. 6.194, DE 11 DE JANEIRO DE 1944**

Altera os efetivos do Quadro de Oficiais Aviadores do Corpo de Oficiais da Aeronáutica

---

---

### **DECRETO-LEI N. 8.380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1945**

Cria o Quadro de Farmacêuticos de Aeronáutica e dá outras providências.

---

---

### **DECRETO-LEI N. 9.399, DE 21 DE JUNHO DE 1946**

Reorganiza o Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda, do C. O. Era. e dá outras providências.

---

---

## **DECRETO-LEI Nº 313, DE 7 DE MARÇO DE 1967**

Cria, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, o Quadro de Oficiais-Engenheiros e sua respectiva reserva.

## **LEI Nº 2.999, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1956**

Fixa os efetivos dos quadros de oficiais aviadores, intendentes, médicos, farmacêuticos, especialistas de avião, em comunicações, em armamento, em fotografia, em meteorologia, em controle de tráfego aéreo, em suprimento técnico de infantaria ou guarda e de administração do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, e dá outras providências.

## **LEI Nº 3.953, DE 2 DE SETEMBRO DE 1961**

Assegura aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de suboficial.

## **LEI Nº 4.838, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1965**

Cria, no Ministério da Aeronáutica, o Quadro de Oficiais Aviadores da Reserva de 2<sup>a</sup> Classe, e dá outras providências.

## **LEI Nº 5.343, DE 28 DE OUTUBRO DE 1967**

Altera a redação de artigos do Decreto-lei nº 313, de 7 de março de 1967, estabelece novos prazos e dá outras providências.

## **LEI Nº 5.684, 23 DE JULHO DE 1971**

Dá nova redação aos arts. 4º e 6º da Lei nº 4.838, de 10 de novembro de 1965, que cria, no Ministério da Aeronáutica, o Quadro de Oficiais Aviadores da Reserva de 2ª Classe e dá outras providências.

### **LEI Nº 6.165, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, e dá outras providências.

### **LEI Nº 6.924, DE 29 DE JUNHO DE 1981**

Cria, no Ministério da Aeronáutica, o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica e dá outras providências.

### **LEI Nº 7.130, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983**

Fixa os Efetivos da Força Aérea Brasileira em Tempo de Paz, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os efetivos de pessoal da Força Aérea Brasileira, previstos na Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, passam a ser os seguintes:

I - Oficiais:

- Tenentes-Brigadeiros .....	6
- Majores-Brigadeiros .....	23
- Brigadeiros .....	46
- Coronéis .....	320
- Tenentes-Coronéis .....	660
- Majores .....	1.100
- Capitães .....	2.100
- Primeiros e Segundos-Tenentes .....	3.400

## II- Praças:

- Suboficiais e Sargentos .....	25.200
- Cabos e Soldados .....	32.000
- Taifeiros .....	5.200
- Voluntários das diferentes especialidades do	
Corpo de Pessoal Graduado .....	1.000

Art. 2º A Força Aérea Brasileira possui, em extinção, os Quadros de Oficiais Especialistas em Avião, em Comunicações, em Armamento, em Fotografia, em Meteorologia e em Controle de Tráfego Aéreo.

Parágrafo único. Os atuais Oficiais dos Quadros de que trata este artigo terão suas situações reguladas pelo Poder Executivo, asseguradas suas promoções, nos respectivos Quadros, de conformidade com a legislação vigente.

\* Prazo prorrogado até 30/04/1990 pela Lei nº 7.763 de 27/04/1989.

Art. 3º As vagas resultantes da presente Lei serão preenchidas a partir de 1983, de acordo com a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária, em parcelas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo quando da fixação dos efetivos, na forma do art. 2º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, em 1983, o Poder Executivo fixará os efetivos que vigorarão este ano, observado o previsto no art. 2º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

\* Prazo prorrogado até 30/04/1990 pela Lei nº 7.763 de 27/04/1989.

Art. 4º As vagas resultantes da aplicação desta Lei serão levadas em consideração para a reversão de Oficiais que se encontrarem agregados, sem impedimentos legais para reverterem.

Art. 5º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no art. 1º desta Lei:

I - os Oficiais-Generais Ministros do Superior Tribunal Militar;

II - os Oficiais e Praças da Reserva convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;

III - os militares agregados e os que, por força da legislação anterior, permanecerem sem numeração nos Quadros de origem;

IV - os Oficiais e Praças da Reserva Remunerada convocados por prazo limitado;

V - os militares da Reserva Remunerada designados para o Serviço Ativo, em caráter temporário;

VI - os Aspirantes-a-Oficial;

VII - os alunos das Escolas de Formação de Oficiais e Graduados da Ativa e os das Escolas de Formação de Oficiais da Reserva;

VIII - as integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Délio Jardim de Mattos

### **LEI N° 3.953, DE 2 DE SETEMBRO DE 1961**

Assegura aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de suboficial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE da REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação.

§ 1º A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade.

§ 2º Os atuais taifeiros da Aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos previstos no parágrafo anterior.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de setembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

Ranieri Mazzilli  
Sylvio Heck  
Gabriel Grün Moss

### **LEI N° 9.519, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Marinha do Brasil (MB) é constituída pelos seguintes Corpos e Quadros de Oficiais:

I - Corpo da Armada, composto de:

- a) Quadro de Oficiais da Armada (CA);
- b) Quadro Complementar de Oficiais da Armada (QC-CA);

II - Corpo de Fuzileiros Navais, composto de:

- a) Quadro de Oficiais Fuzileiros Navais (FN);
- b) Quadro Complementar de Oficiais Fuzileiros Navais (QC-FN);

III - Corpo de Intendentes da Marinha, composto de:

- a) Quadro de oficiais Intendentes da Marinha (IM);
- b) Quadro Complementar de Oficiais Intendentes da Marinha (QC-IM);

IV - Corpo de Engenheiros da Marinha (EN);

V - Corpo de Saúde da Marinha, composto de:

- a) Quadro de Médicos (Md);
- b) Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD);
- c) Quadro de Apoio à Saúde (S);

VI - Corpo Auxiliar da Marinha, composto de:

- a) Quadro Técnico (T);
- b) Quadro de Capelães Navais (CN);
- c) Quadro Auxiliar da Armada (AA);
- d) Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN).

Art. 2º Os Oficiais do Corpo da Armada exerçerão cargos relativos à aplicação do Poder Naval e seu preparo.

§ 1º Os Oficiais do Quadro de Oficiais da Armada são ordenados em uma escala hierárquica constituída pelos postos de Segundo-Tenente a Almirante-de-Esquadra, e os do Quadro Complementar de Oficiais da Armada, pelos postos de Segundo-Tenente a Capitão-Tenente.

§ 2º Ingressarão no Quadro de Oficiais da Armada os Guardas-Marinha que concluírem com aproveitamento o curso da Escola Naval e, por transferência, os Capitães-Tenentes do Quadro Complementar de Oficiais da Armada selecionados pela Comissão de Promoções de Oficiais.

§ 3º Ingressarão no Quadro Complementar de Oficiais da Armada os candidatos civis e militares graduados nas habilitações requeridas pelo Serviço Naval, aprovados em processo seletivo, Curso de Formação e Estágio de Aplicação de Oficiais.

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**EMENDA Nº**

**PROJETO DE LEI Nº  
4991/2005**

**USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO**

## COMISSÃO DE Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

AUTOR: DEPUTADO ZÉ LIMA	PARTIDO PP	UF PA	PÁGIN A 01/01
-------------------------	---------------	----------	---------------------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 do Projeto de Lei 4991/2005 passa a ter a seguinte redação:

Art. 28. Serão matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para inclusão no QOTec, os Suboficiais da ativa que satisfaçam os seguintes requisitos essenciais:

I - forem oriundos do QSS do CPA e do QFG, do CFRA;

II - possuírem cinco anos na graduação de Suboficial;

III - forem possuidores de diploma de conclusão do ensino médio, realizado em instituições reconhecidas pelo Sistema Nacional de Ensino;

IV - tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados; e

V - Estiverem no Excelente Comportamento;

Parágrafo único - O Comando da Aeronáutica estabelecerá os demais requisitos para a matrícula no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato , para inclusão no QOTec.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração tem por objetivo permitir que a carreira do Suboficial da Aeronáutica vá até ao posto de Capitão, SEM A EXIGÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO SELETIVO, a exemplo do que ocorre com o Comando do Exército (Decreto nº 90.116 e Portaria nº 610).

Essa medida visa valorizar e dignificar a graduação de Suboficial da Aeronáutica, atendendo perfeitamente ao propósito do Aviso Interno nº 03/GC3/4, do Comando da Aeronáutica.

Visa ainda, para o Comando da Aeronáutica, possibilitar um tratamento equânime com o Comando do Exército, pois são integrantes de um mesmo Ministério.

12/05/05	
DATA	
	ASSINATURA PARLAMENTAR

## I - RELATÓRIO

Submete o Poder Executivo à deliberação do Congresso Nacional projeto dispendo sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica. Pretende-se, com a proposição, tornar os Corpos e Quadros da Aeronáutica compatíveis com as atuais necessidades da Força. Intenta-se também consolidar e atualizar determinações legais esparsas, constantes de diversas leis e decretos-leis editados sobre a matéria.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas perante esta Comissão, apenas uma foi oferecida, de autoria do Deputado Zé Lima, alterando as condições estabelecidas no art. 28 do projeto para que Suboficiais da ativa possam ser matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para inclusão no Quadro de Oficiais Técnicos (QOTec). Compete agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.991, de 2005, e da emenda que lhe foi oferecida.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.991, de 2005, ao ser convertido em norma legal, permitirá à Aeronáutica promover o adequado aproveitamento de seus recursos humanos, adaptando a estrutura e composição dos Corpos e dos Quadros de seus Oficiais e Praças às atuais necessidades. Essa providência responde não apenas às circunstâncias internas à Força, mas também à própria transformação da realidade social brasileira. Assim é que, dentre outras medidas, a proposição sob parecer cuida da extinção do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, uma vez que não há mais justificativa para a manutenção de um Corpo de militares específico para o sexo feminino, face à multiplicidade de Quadros da Aeronáutica abertos ao ingresso de mulheres.

Outras alterações decorrem de razões técnicas, que se encontram devidamente justificadas na Exposição de Motivos nº 99, do Senhor Ministro da Defesa, anexa à proposição.

A reestruturação dos Corpos e Quadros da Aeronáutica, ora proposta, não deverá acarretar ônus para o erário. Segundo assinala a já referida Exposição de Motivos, a proposição “*não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não*

*implica qualquer incremento de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força”.*

Entendo que, nessas condições, o projeto afigura-se meritório e merece integral acolhida por parte deste colegiado.

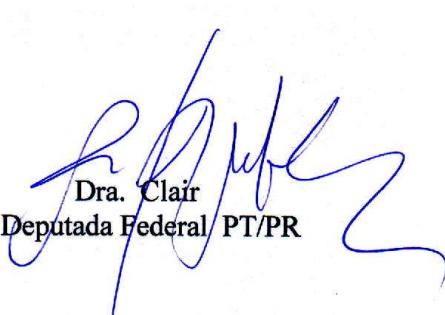
Esta Comissão deve manifestar-se também quanto ao mérito da Emenda nº 1, que pretende suprimir a exigência de aprovação e classificação em processo seletivo da lista de condições estabelecidas no art. 28 do projeto para que Suboficiais da ativa possam ser matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato. Considero que tal supressão não atende aos interesses da Aeronáutica quanto à qualificação dos militares a serem admitidos, como alunos, no curso ou estágio referidos. Voto, por conseguinte, pela rejeição da referida Emenda.

Há que se fazer, entretanto, um único reparo ao projeto de lei sob parecer. Ao determinar a extinção do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA) e prever, no art. 26, as hipóteses de inclusão de seus integrantes no novo Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp), o projeto introduz norma transitória, sem assinalar, contudo, prazo para cumprimento dessa transição, em especial quanto à realização do exame de seleção previsto na alínea ‘c’ de seu inciso III. Com o intuito de superar tal omissão, torna-se conveniente especificar prazo máximo de noventa dias para que seja cumprida essa etapa, para o que proponho a adoção de emenda a seguir apresentada.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.991, de 2005, com a emenda anexa, e pela rejeição da Emenda nº 1 submetida a esta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

\_\_\_\_\_  
Coord  
Dra. Cláir  
Deputada Federal PT/PR



## *EMENDA DA RELATORA*

Dê-se à alínea 'c' do inciso III do art. 26 do projeto a seguinte redação:

"Art. 26.....

III - .....

c) tiverem sido aprovados e classificados em exame de seleção, a ser realizado no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.”

## **PARECER REFORMULADO**

## I - RELATÓRIO

Submete o Poder Executivo à deliberação do Congresso Nacional projeto dispendo sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica. Pretende-se, com a proposição, tornar os Corpos e Quadros da Aeronáutica compatíveis com as atuais necessidades da Força. Intenta-se também consolidar e atualizar determinações legais esparsas, constantes de diversas leis e decretos-leis editados sobre a matéria.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas perante esta Comissão, apenas uma foi oferecida, de autoria do Deputado Zé Lima, alterando as condições estabelecidas no art. 28 do projeto para que Suboficiais da ativa possam ser matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para inclusão no Quadro de Oficiais Técnicos (QOTec). Compete agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.991, de 2005, e da emenda que lhe foi oferecida.

Foi apresentado um parecer com emenda, em que se rejeitava a emenda apresentada na Comissão.

Tendo em vista diversos pleitos de partes interessadas no projeto em tela, optei por retirar o referido projeto de pauta e ouvi-los.

Diante das reuniões realizadas, apresento o parecer reformulado, com as emendas em anexo.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.991, de 2005, ao ser convertido em norma legal, permitirá à Aeronáutica promover o adequado aproveitamento de seus recursos humanos, adaptando a estrutura e composição dos Corpos e dos Quadros de seus Oficiais e Praças às atuais necessidades. Essa providência responde não apenas às circunstâncias internas à Força, mas também à própria transformação da realidade social brasileira.

Assim é que, dentre outras medidas, a proposição sob parecer cuida da extinção do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, uma vez que não há mais justificativa para a manutenção de um Corpo de militares específico para o sexo feminino, face à multiplicidade de Quadros da Aeronáutica abertos ao ingresso de mulheres.

Outras alterações decorrem de razões técnicas, que se encontram devidamente justificadas na Exposição de Motivos nº 99, do Senhor Ministro da Defesa, anexa à proposição.

A reestruturação dos Corpos e Quadros da Aeronáutica, ora proposta, não deverá acarretar ônus para o erário. Segundo assinala a já referida Exposição de Motivos, a proposição “*não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força*”.

Em atendimento ao pleito dos taifeiros da reserva, quanto à promoção a suboficial, entendo justo, razão pela qual o acato, deixando a cargo da Comissão de Finanças e Tributação a indicação de onde sairão os recursos.

Entendo que, nessas condições, o projeto afigura-se meritório e merece integral acolhida por parte deste colegiado.

Esta Comissão deve manifestar-se também quanto ao mérito da Emenda nº 1, que **pretende suprimir a exigência de aprovação e classificação em processo seletivo** da lista de condições estabelecidas no art. 28 do projeto para que Suboficiais da ativa possam ser matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato. Considero que a supressão do exame de seleção não atende aos interesses da Aeronáutica quanto à qualificação dos militares a serem admitidos, como alunos, no curso ou estágio referidos.

Atendemos inúmeros suboficiais que pleiteavam a aprovação da emenda, bem como inúmeros 1º Sargentos contrários à aprovação da emenda.

O Projeto, em sua redação original, prevê que tanto Suboficiais quanto 1º Sargentos possam ser matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, passando por exame de seleção. A emenda apresentada permite que apenas os Suboficiais possam ser matriculados no referido curso, sem a realização de exame de seleção.

O argumento apresentado pelos 1º Sargentos é que, hoje, eles podem fazer a prova, juntamente com os Suboficiais, e que se a emenda for aprovada lhes serão suprimidos esse direito. Outro argumento é que os Suboficiais já passaram pelo posto de 1º Sargento, tendo tido a oportunidade de fazer a prova. O pleito seria daqueles que não foram aprovados na prova e que agora querem a destinação das vagas somente para eles.

O argumento dos suboficiais é de que os 1º Sargentos um dia chegarão ao posto de Suboficiais, tendo aí a oportunidade de serem matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

A assessoria parlamentar da Aeronáutica diz que os Suboficiais somente seriam “aproveitados” no oficialato por aproximadamente 5 (cinco) anos (tendo em vista o tempo de serviço deles), enquanto que os 1º Sargentos seriam “aproveitados” por aproximadamente 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

Como deve prevalecer o interesse da Administração Pública, que é um dos princípios basilares do Direito Administrativo, bem como entendo que a argumentação da assessoria parlamentar da Aeronáutica é válida, voto, por conseguinte, pela rejeição da referida Emenda.

Há que se ressaltar que outros grupos procuraram o gabinete pleiteando a adoção de emendas por parte dessa Relatora. Foram eles os taifeiros da reserva e os oficiais temporários consursados.

Quanto aos taifeiros, o pleito diz respeito a promoção automática, desde que tenham 26 anos de serviço ativo, para os reformados, da reserva e pensionistas. Alegam os taifeiros que a Lei nº 3953/61, assegurava a eles o acesso até a graduação de Suboficial e que não foi cumprida, na forma que segue:

*“Lei nº 3953/61*

*Assegura aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de suboficial.*

*O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República:*

*Faço saber que o Congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativos à referida graduação.*

*§ 1º A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade.*

*§ 2º Os atuais taifeiros da Aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos previstos no parágrafo anterior.*

*Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Marinha e da Aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei.*

*Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Brasília, em 2 de setembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.”*

Alegam ainda que inúmeras ações judiciais já foram ajuizadas e algumas delas julgadas procedentes.

A assessoria parlamentar da Aeronáutica argumenta que o cumprimento da lei se deu na medida das necessidades da Força e que não havia meios de absorver todos os taifeiros, em razão da limitação do número de vagas nos postos e da necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no § 1º da Lei nº 3953/61, que prevê seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, o que muitos deles não cumpriram, sendo essas as razões que os levaram a promover somente alguns e não todos, como pretendem.

Em 2000, por conta do Decreto nº 3690, oriundo de determinação do então Ministro da Defesa Geraldo Quintão, foram promovidos 1878 graduados aos postos de Suboficiais e Sargentos, em atendimento ao determinado no decreto.

Vale ressaltar que a Aeronáutica, em que pese a alegação de que cumpriu a lei, realizou concursos em número insuficiente para o efetivo cumprimento do dispositivo legal, vez que o número de concursos realizados foram poucos.

Por entendermos que o pleito deles é justo, tanto que a justiça já os agraciou com alguns deferimentos, bem como a Aeronáutica não cumpriu a determinação legal a contento, é que proponho a adoção da emenda a seguir apresentada.

Quanto ao pleito dos oficiais temporários concursados, eles entendem que uma vez que já fizeram concurso público, deveriam ser automaticamente incorporados aos quadros de oficiais, sem a necessidade de exame de seleção. Pleiteiam, ainda, caso permaneça a necessidade de realização de exame de seleção, a determinação de prazo para a realização do referido exame.

A assessoria parlamentar da Aeronáutica utiliza a legislação que determina o efetivo da Força para rebater o argumento de absorção automática, vez que o quadro hoje, se incorporado, terá que incorporar aproximadamente 800 (oitocentas) pessoas, demonstrando que a Aeronáutica perderia a razão de ser, pois haveria um efetivo muito maior de pessoal da área administrativa do que formados pela Academia da Força Aérea.

Entendemos que razão assiste à Aeronáutica, vez que a prova de admissão e os cursos que fazem os oficiais de carreira possuem um grau de exigibilidade muito grande. Outro aspecto diz respiro à concorrência para as provas. O concurso feito para a Academia da Força Aérea é aberto a todos os jovens que tiverem concluído o 2º ano do 2º grau, ou que tiverem idade inferior a 26 anos (uma média de 30.000 inscritos para cada 100 vagas, aproximadamente), enquanto que para oficiais temporários, o concurso é feito para aqueles que tiverem formação em nível superior em área de interesse da Aeronáutica, e dentro de cada área de especialização (uma média de 10.000 inscritos para cada 100 vagas). Não estamos com isso dizendo que a prova é fácil, mas apenas demonstrando que a concorrência entre um e outro é consideravelmente diferente.

Por conseguinte, não acato ao pleito quanto ao ingresso automático aos quadros do oficialato.

Entendemos, entretanto, que razão assiste a eles no que pertine à determinação de prazo para a realização da prova de seleção, vez que existem turmas cujo tempo está expirando (9 anos) e que, se demorar, não serão alcançados pela lei.

Esse é um reparo que entendo necessário ao projeto de lei sob parecer. Ao determinar a extinção do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA) e prever, no art. 26, as hipóteses de inclusão de seus integrantes no novo Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp), o projeto introduz norma transitória, sem assinalar, contudo, prazo para cumprimento dessa transição, em especial quanto à realização do exame de seleção previsto na alínea 'c' de seu inciso III.

Com o intuito de superar tal omissão, torna-se conveniente especificar prazo máximo de noventa dias para que seja cumprida essa etapa, para o que proponho a adoção de emenda a seguir apresentada.

Por ter acatado a sugestão de emenda quanto ao prazo para cumprimento da realização do exame de seleção, entendo que se faz necessária a alteração quanto ao prazo de regulamentação do projeto em questão, que passaria de 180 (cento e oitenta) dias para 90 (noventa), em conformidade com a emenda sugerida.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.991, de 2005, com as emendas anexas, e pela rejeição da Emenda nº 1 submetida a esta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora

*EMENDA Nº 1 DA RELATORA*

Acrescente-se a alínea 'd' ao inciso III do art. 26 do projeto, com a seguinte redação:

"Art. 26.....

III -.....

*c) tiverem sido aprovados e classificados em exame de seleção, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;*

*d) o exame de seleção anteriormente previsto deverá ser realizado no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei. "*

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora

*EMENDA Nº 2 DA RELATORA*

Dê-se ao caput do art. 60 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 60. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias,

*regulamentará os diversos Corpos e Quadros da ativa e da reserva.”*

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora

*EMENDA Nº 3 DA RELATORA*

Renumere-se o parágrafo único do art. 63 para § 1º e acrescente-se o § 3º, com a seguinte redação:

*“Art. 63.....*

*§ 2º. Assegura-se aos taifeiros, com graduações de taifeiro de 2ª Classe, taifeiro de 1ª Classe, taifeiro mor, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento, oriundos do QTA da reserva, reformados ou pensionistas, a promoção automática à graduação de suboficiais, desde que tenham comprovado 26 (vinte e seis) anos de serviço ativo.”*

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora

*EMENDA Nº 4 DA RELATORA*

Dê-se ao art. 26, inciso III, alínea “a”, a seguinte redação:

*“Art. 26.....*

*III - .....*

*a) Estiverem no serviço ativo a partir do ano de 2005 permanecendo na atividade para fins do caput deste artigo;”*

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora

#### *EMENDA Nº 5 DA RELATORA*

Dê-se ao art. 65, § 2º, a seguinte redação:

*“Art. 65.....*

*§ 2º O tempo máximo de permanência no serviço ativo, para os integrantes do QCOA, será de oito anos de efetivo exercício e, em caráter excepcional e a critério do Comandante da Aeronáutica, pode ser esse tempo prorrogado ao necessário para a inclusão no QOAp.”*

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.991/2005, com emendas, e rejeitou a EMC 1/2005 CTASP, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza,

Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 3 de agostode 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

## **EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO**

### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se a alínea 'd' ao inciso III do art. 26 do projeto, com a seguinte redação:

"Art. 26.....

III -.....

*c) tiverem sido aprovados e classificados em exame de seleção, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;*

*d) o exame de seleção anteriormente previsto deverá ser realizado no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei. ”*

Sala da Comissão, em 3 de agostode 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao caput do art. 60 do projeto, a seguinte redação:

*"Art. 60. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará os diversos Corpos e Quadros da ativa e da reserva.”*

Sala da Comissão, em 3 de agostode 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

**EMENDA Nº 3**

Renumere-se o parágrafo único do art. 63 para § 1º e acrescente-se o § 3º, com a seguinte redação:

*“Art. 63.....*

*§ 2º. Assegura-se aos taifeiros, com graduações de taifeiro de 2ª Classe, taifeiro de 1ª Classe, taifeiro mor, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento, oriundos do QTA da reserva, reformados ou pensionistas, a promoção automática à graduação de suboficiais, desde que tenham comprovado 26 (vinte e seis) anos de serviço ativo.”*

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

**EMENDA Nº 4**

Dê-se ao art. 26, inciso III, alínea “a”, a seguinte redação:

*“Art. 26.....*

*III - .....*

*a) Estiverem no serviço ativo a partir do ano de 2005 permanecendo na atividade para fins do caput deste artigo;”*

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

## EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 65, § 2º, a seguinte redação:

*“Art. 65.....*

*§ 2º O tempo máximo de permanência no serviço ativo, para os integrantes do QCOA, será de oito anos de efetivo exercício e, em caráter excepcional e a critério do Comandante da Aeronáutica, pode ser esse tempo prorrogado ao necessário para a inclusão no QOAp.”*

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI 4991/2005

Dispõe sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de oficiais e de Praças da Aeronáutica e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Art. 8º do Projeto de Lei em epígrafe o § 2º, com a finalidade estabelecer novo critério de distribuição entre os Quadros de Oficiais da Aeronáutica.

Art. 8º Os integrantes do QOInf exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, relativos às operações terrestres especiais, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 2º Os integrantes do QOInf são ordenados hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Major-Brigadeiro, a partir de março de 2007.

### JUSTIFICATIVA

A inclusão deste parágrafo se faz necessário, a fim de evitar que continue a perdurar o sacrifício exposto a este quadro.

O Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica foi criado juntamente com os Quadros de Oficiais Aviadores, Médicos e Intendentes, nos idos de 1941.

Hoje o Quadro de Infantaria da Aeronáutica é formado na Academia de Força Aérea Brasileira, juntamente, com os Quadros de Oficiais Aviadores e Intendentes.

O Quadro de Oficiais Aviadores é ordenado hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Tenente Brigadeiro.

O Quadro de Oficiais Intendentes é ordenado hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Major Brigadeiro.

Como ambos os quadros fazem o mesmo curso básico, só deferindo a parte especializada, por princípio de justiça é fundamental que o Quadro de Oficiais de Infantaria vá a Major Brigadeiro dentro de três anos.

Sala das Sessões, 24 de agosto 2005.

**CAPITÃO WAYNE**  
Deputado Federal  
PSDB/GO

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

Vem a exame perante esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 4.991, de 2005, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica.

Em sua justificação, o titular do Ministério da Defesa esclarece a relevância da substituição da legislação de pessoal da Força Aérea Brasileira “em decorrência de ter sido constatada por aquela Força a necessidade de serem criados Corpos e Quadros novos e, ainda, extintos e dados novos nomes a outros, consolidando e atualizando inúmeras leis e decretos-leis existentes sobre o mesmo assunto, além de clarificar as diversas possibilidades de carreira para os militares da Aeronáutica, promovendo um adequado aproveitamento dos seus recursos humanos”.

De forma resumida, o PL nº 4.991, de 2005 institui:

1. a destinação e a composição hierárquica dos diversos quadros, assim como a forma e as condições gerais, tanto para a matrícula nos respectivos Cursos ou Estágios, quanto para a inclusão em cada Quadro;
2. o Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp) que objetiva absorver as especialidades do Quadro Feminino de Oficiais (QFO), do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA) e do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA), que entrarão em extinção;
3. a criação do Quadro de Sargentos da Reserva Não-Remunerada Convocados (QSCon);
4. a revogação da legislação que, de modo esparso, regulava os diversos aspectos referentes ao pessoal da Força Aérea;

O Poder Executivo argumenta, ainda, que “o presente projeto de lei não implica em qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica (...) e, em consequência, também não implica qualquer incremento de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 03 de agosto de 2005 a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Juntamente com o projeto de lei, foram aprovadas as cinco emendas apresentadas pela relatora Deputada Dra. Clair e rejeitada a emenda apresentada pelo Deputado Zé Lima.

Nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a proposição recebeu uma emenda de autoria do ilustre deputado Capitão Wayne e foi inicialmente distribuída ao Deputado Francisco Rodrigues para elaboração de parecer. Não cumprido o prazo regimental para apresentação do parecer, foi a mesma redistribuída a esta relatora. Este é o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA:**

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Artigo 24, I c/c 32, XV, “g” do vigente regimento, dispor sobre a matéria.

Dessa forma, com o intento de aperfeiçoar a proposição e legar à Força Aérea uma legislação moderna e adequada às atuais e futuras necessidades da corporação e dos seus profissionais, propomos algumas modificações que consubstanciam o substitutivo que vai ao final apresentado e do qual podemos destacar as seguintes modificações:

- a padronização das diversas formas de referência ao processo de admissão em um dos quadros para a expressão “processo seletivo”, de forma a harmonizar todo o texto (arts. 10, 13, 16, 19, 22, 25, 26, 34, 35, 41, 44, 49, 57 e 62);
- a redação da alínea “a”, do inciso I, do art. 13, de forma que sejam matriculados nos respectivos cursos ou estágios de adaptação ao oficialato os dentistas e farmacêuticos;
- a padronização da expressão “sistemas de ensino vigentes no País”, em substituição à expressão “Sistema Nacional de Ensino”, adequando a linguagem utilizada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (arts. 13, 16, 22, 25, 28, 31, 34, 35, 41 e 44);
- a redação do texto das alíneas “a”, do inciso I e b) do inciso II, do art. 19, de forma a evidenciar que o interesse da prestação do serviço religioso se baseia na necessidade espiritual dos militares e seus familiares e não na exigência de curso superior para o sacerdote. Procuramos adequar o texto deste artigo ao da Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981, que trata da prestação de assistência religiosa nas Forças Armadas;
- a redação do inciso II, do art. 22, para deixar mais claro que as condições que estabelece serão definidas pelo Comandante da Aeronáutica, nos termos do regulamento da lei;
- a redação dos arts. 34, 35, incisos I e II do art. 36 e do parágrafo único do art. 52, de forma a ampliar a possibilidade do

estabelecimento de outras escolas de formação conforme a necessidade administrativa e operacional da Força Aérea;

- a redação do art. 45, para assegurar que o militar não corra o risco de ter a sua remuneração reduzida, quando aluno, remetendo à regulamentação, onde cada caso será tratado singularmente;
- a alteração dos postos referidos nos arts. 12, 13, 14, 15, 17, 22, 23, 25, 26, 28 e 29 e da enumeração dos Quadros referidos no art. 5º, atendendo à solicitação do Comando da Aeronáutica;
- a redação do parágrafo único do art. 62, que estabelece a obrigatoriedade da definição e divulgação dos cursos e especialidades de interesse da Aeronáutica por ocasião da realização do processo seletivo;
- a inclusão do art. 67 especificando que a sistemática para garantir o correto estabelecimento da antigüidade e precedência hierárquicas entre os militares será definida em detalhes no regulamento da lei;
- a inclusão da revogação da Lei nº 10.416, de 27 de março de 2002, que altera o art. 98 do Estatuto dos Militares, também alterado pelo art. 69, do Substitutivo.

É de se registrar que embora não tenhamos o entendimento de que a revogação da Lei 3953 de 02 de setembro de 1961 seja de boa segurança jurídica, uma vez que a mesma regula matéria correspondente à Marinha e à Aeronáutica e que, no âmbito da Marinha a lei especial que regulou o quadro de pessoal reservou ao Comandante daquela Força organizá-lo, tal mandamento não se pode comparar com a lei especial aplicável àquele quadro. Entretanto, é forçoso admitir que, a exposição de motivos que acompanha o projeto de lei 4991/05 informa ter sido aquela Força consultada sobre a revogação expressa da Lei 3953/61 e não se opôs. Em assim sendo, optamos por manter a revogação.

Optou-se ainda por dar redação mais adequada a alguns artigos em face da clareza necessária e ainda adotar alguns parâmetros que determinem que o exercício do poder regulamentar tenha como limite a adoção de critérios operacionais que não impeçam o exercício de direito legalmente constituído e ainda

a expectativa do crescimento profissional, instrumento poderoso na manutenção dos melhores quadros nas diversas carreiras.

Necessário ainda se faz avaliar a emenda apresentada a esta Comissão pelo ilustre Deputado Capitão Wayne, que propõe seja o Quadro de Oficiais de Infantaria estendido até o posto de Major Brigadeiro. Sobre esta possibilidade convém registrar que, consultado o órgão especializado da Força, este informa que, se acatada a emenda a decorrência natural seria a necessidade de criação de novos postos de oficiais generais, vez que não há na estrutura atual como absorvê-los. Tal criação se tornaria inviável por absoluta falta de demanda. Concordamos com a argumentação do órgão especializado e dessa forma votamos pela rejeição da emenda.

Em face de tais considerações, e por entendermos que o Projeto de Lei nº 4.991/2005 se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a modernização da administração de pessoal na Força Aérea, somos pela aprovação das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 4991/2005 por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do substitutivo em anexo.

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 4.991, DE 2005**

Dispõe sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de Oficiais e Praças da Aeronáutica e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os efetivos militares da Aeronáutica são estruturados nos seguintes Corpos:

- I - Corpo de Oficiais da Ativa (COA);
- II - Corpo de Praças da Ativa (CPA); e
- III - Corpo de Oficiais e de Praças da Reserva Remunerada (COPRR).

Art. 2º O COA compõe-se dos seguintes Quadros:

I - de Carreira:

- a) Quadro de Oficiais Aviadores (QOAv);
- b) Quadro de Oficiais de Infantaria (QOInf);
- c) Quadro de Oficiais Intendentes (QOInt);
- d) Quadro de Oficiais Médicos (QOMed);
- e) Quadro de Oficiais Engenheiros (QOEng);
- f) Quadro de Oficiais Dentistas (QODent);
- g) Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm);
- h) Quadro de Oficiais Capelães (QOCapl);
- i) Quadro de Oficiais Especialistas em Aeronaves (QOEAnv);
- j) Quadro de Oficiais Especialistas em Armamento (QOEArm);
- l) Quadro de Oficiais Especialistas em Comunicações (QOECom);
- m) Quadro de Oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA);
- n) Quadro de Oficiais Especialistas em Foto-Interpretação (QOEFI);
- o) Quadro de Oficiais Especialistas em Meteorologia (QOEMet);
- p) Quadro de Oficiais Especialistas em Suprimento Técnico (QOEST);
- q) Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp); e
- r) Quadro de Oficiais Técnicos (QOTec);

II - Temporário: Quadro de Oficiais da Reserva não-Remunerada Convocados (QOCon).

Art. 3º O CPA compõe-se dos seguintes Quadros:

I - de Carreira:

- a) Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS);

b) Quadro Especial de Sargentos (QES);

c) Quadro de Cabos (QCb); e

d) Quadro de Taifeiros (QTf);

II - Temporário:

a) Quadro de Sargentos da Reserva não-Remunerada Convocados (QSCon); e

b) Quadro de Soldados (QSd).

Art. 4º O COPRR compõe-se dos seguintes Quadros:

I - Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada (QORR); e

II - Quadro de Praças da Reserva Remunerada (QPRR).

Art. 5º Os Quadros de Oficiais de Infantaria, de Oficiais Especialistas em Aeronaves, de Oficiais Especialistas em Foto-Interpretação, de Oficiais Especialistas em Suprimento Técnico, de Oficiais Técnicos e Especial de Sargentos, especificados nesta Lei, serão compostos inicialmente pelos atuais integrantes, respectivamente, dos Quadros de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, de Oficiais Especialistas em Aviões, de Oficiais Especialistas em Fotografia, de Oficiais Especialistas em Suprimento Técnico, de Oficiais Especialistas da Aeronáutica e Especial de Sargentos da Aeronáutica.

Art. 6º O COPRR será inicialmente composto pelos Oficiais e Praças da Reserva Remunerada, os quais serão incluídos, respectivamente, no QORR e no QPRR.

Art. 7º Os integrantes do QOAv exercerão, primordialmente, cargos militares relativos à atividade-fim de preparo e emprego da Força Aérea Brasileira, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes do QOAv são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Tenente-Brigadeiro-do-Ar, em tempo de paz, e de Segundo-Tenente a Marechal-do-Ar, em tempo de guerra.

§ 2º Aos demais postos de Oficiais-Generais do QOAv também será acrescida a expressão “do-Ar”.

§ 3º Serão incluídos no QOAv, após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV) ministrado pela Academia da Força Aérea (AFA).

Art. 8º Os integrantes do QOInf exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, relativos às operações terrestres e especiais, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes do QOInf são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Brigadeiro.

§ 2º Serão incluídos no QOInf, após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos do Curso de Formação de Oficiais de Infantaria (CFOINF) ministrado pela AFA.

Art. 9º Os integrantes do QOInt exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim que visem ao atendimento das atividades logísticas de intendência, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes do QOInt são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Major-Brigadeiro.

§ 2º Serão incluídos no QOInt, após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos do Curso de Formação de Oficiais Intendentes (CFOINT) ministrado pela AFA.

Art. 10. A admissão, como Cadete, na AFA, para realização de qualquer de seus cursos, será efetivada por intermédio de matrícula:

I - dos alunos aprovados e selecionados ao final do Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar (CPCAR), ministrado pela Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar (EPCAR), de acordo com regulamentação específica; e

II - dos candidatos aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 11. A matrícula nos cursos da AFA, as ascensões acadêmicas e a declaração a Aspirante-a-Oficial obedecerão ao disposto no art. 59 desta lei e nas demais regulamentações e normas específicas.

Art. 12. Os integrantes dos Quadros de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos exerçerão cargos militares de apoio à atividade-fim que visem ao atendimento da função logística Saúde, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes do QOMed são ordenados, hierarquicamente, de Primeiro-Tenente a Major-Brigadeiro.

§ 2º Os integrantes do QODent são ordenados, hierarquicamente, de Primeiro-Tenente a Coronel.

§ 3º Os integrantes do QOFarm são ordenados, hierarquicamente, de Primeiro-Tenente a Coronel.

Art. 13. Serão matriculados nos respectivos Cursos ou Estágios de Adaptação ao Oficialato, para ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos:

I - como Primeiros-Tenentes Estagiários, os candidatos civis ou militares que:

a) forem graduados, respectivamente, em Medicina, em Odontologia e em Farmácia, oriundos de instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País, em especialidade de interesse da Aeronáutica;

b) tiverem, se militares, conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei;

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Médico, Dentista ou Farmacêutico;

b) tiverem especialização de interesse da Aeronáutica; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei.

Art. 14. Serão incluídos nos Quadros de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos:

I - após serem promovidos ao posto de Primeiro-Tenente, os alunos oriundos dos respectivos Cursos ou Estágios de Adaptação ao Oficialato; e

II - os Oficiais da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas, oriundos dos respectivos Cursos ou Estágios de Adaptação ao Oficialato, que tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Médico, Farmacêutico e Dentista, mantendo-se o posto e a antigüidade.

Art. 15. Os integrantes do QOEng exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim que visem ao atendimento da função logística Engenharia, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os integrantes do QOEng são ordenados, hierarquicamente, de Primeiro-Tenente a Major-Brigadeiro.

Art. 16. Serão matriculados em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para inclusão no QOEng, os candidatos civis ou militares, não-oriundos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA):

I - como Aspirantes-a-Oficial, aqueles que:

a) forem graduados em Engenharia, em instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País, em especialidade de interesse da Aeronáutica;

b) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

c) tiverem, se militares, conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

d) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei;

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro Tenente (R/2) Engenheiro;

- b) forem graduados em Engenharia, em instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País, em especialidade de interesse da Aeronáutica;
- c) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena; e
- d) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei.

Art. 17. Serão incluídos no QOEng:

I - ao serem promovidos ao posto de Primeiro-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial, oriundos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos (CPORAER-SJ), após conclusão, com aproveitamento, de um dos Cursos de Engenharia do ITA, e que tiverem optado e sido selecionados para a inclusão no QOEng, obedecido o disposto no art. 59 desta lei;

II - ao serem promovidos ao posto de Primeiro-Tenente, os alunos oriundos de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato; e

III - os Oficiais da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas oriundos de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato que tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Engenheiro, mantendo-se o posto e a antigüidade.

Art. 18. Os integrantes do QOCapl exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, de natureza própria, voltados para a prestação de assistência religiosa e espiritual aos militares e civis da Aeronáutica e às suas famílias, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os integrantes do QOCapl são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Coronel.

Art. 19. Serão matriculados em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para ingresso no QOCapl, observados os dispositivos da legislação referente ao Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas:

I - como Aspirantes-a-Oficial, os candidatos civis ou militares que:

a) tiverem curso de formação teológica reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião, conforme legislação em vigor;

b) tiverem, se militares, conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei;

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais Capelães da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Capelão;

b) tiverem curso de formação teológica reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião, conforme legislação em vigor; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei.

Art. 20. Serão incluídos no QOCapl:

I - após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato; e

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais Capelães da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas oriundos de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, que tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Capelão.

Art. 21. Os integrantes dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aeronaves, em Armamento, em Comunicações, em Controle de Tráfego Aéreo, em Foto-Interpretação, em Meteorologia e em Suprimento Técnico exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, tanto de natureza técnica quanto administrativa e gerencial, relativos às respectivas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os integrantes dos Quadros de Oficiais Especialistas citados no *caput* deste artigo são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Tenente-Coronel.

Art. 22. Serão matriculados, como alunos, nos respectivos Cursos de Formação ou Estágios de Adaptação ao Oficialato, para inclusão nos Quadro de Oficiais Especialistas citados no art. 21 desta lei, os candidatos militares da Aeronáutica que:

I - forem oriundos do Quadro de Suboficiais e Sargentos, do Corpo de Praças da Ativa;

II - possuírem tempo mínimo de efetivo serviço, nos termos da regulamentação desta lei, nas especialidades definidas pelo Comandante da Aeronáutica;

III - forem graduados em curso superior de interesse da Aeronáutica realizado em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

IV - forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

V - tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei; e

VI - tiverem recebido parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados.

§ 1º Os alunos referidos neste artigo são, hierarquicamente, superiores aos Suboficiais.

§ 2º Os alunos a que se refere este artigo ficarão agregados ao QSS do CPA, para fins de promoção e de remuneração, durante a realização do Curso de Formação ou do Estágio de Adaptação ao Oficialato.

§ 3º Os alunos que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação ou Estágio de Adaptação ao Oficialato serão declarados Segundo-Tenentes.

Art. 23. Serão incluídos nos respectivos Quadros de Oficiais Especialistas, após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os alunos a que se refere o § 3º do art. 22 desta lei.

Art. 24. Os integrantes do QOAp exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, tanto de natureza técnica quanto administrativa e gerencial,

relativos às suas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os integrantes deste Quadro são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Tenente-Coronel.

Art. 25. Serão matriculados em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para inclusão no QOAp:

I - como alunos, os candidatos militares da Aeronáutica que:

a) forem oriundos do QSS do CPA e do Quadro Feminino de Graduados (QFG) do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA);

b) possuírem tempo mínimo de efetivo serviço definido pelo Comandante da Aeronáutica;

c) forem graduados em curso superior de interesse da Aeronáutica, realizado em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

d) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

e) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados; e

f) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - como alunos, os candidatos civis ou militares que:

a) forem graduados em curso superior de interesse da Aeronáutica, realizado em instituições oficialmente pelos sistemas de ensino vigentes no País;

b) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

c) tiverem, se militares, conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

d) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

III - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os integrantes do QOCon que:

- a) tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente;
- b) forem graduados em curso superior de interesse da Aeronáutica, realizado em instituições oficialmente pelos sistemas de ensino vigentes no País;
- c) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;
- d) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais; e
- e) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 1º Os alunos a que se referem os incisos I e II deste artigo são, hierarquicamente, superiores aos Suboficiais.

§ 2º Os alunos a que se refere o inciso I deste artigo ficarão na situação de agregados ao QSS do CPA, para fins de promoção e de remuneração, durante a realização do Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

§ 3º Os alunos a que se refere o inciso II deste artigo, durante a realização do Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, serão equiparados a Terceiro-Sargento, para fins de remuneração.

§ 4º Os alunos a que se referem os incisos I e II deste artigo que concluírem, com aproveitamento, o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato serão declarados Segundos- Tenentes.

Art. 26. Serão incluídos no QOAp:

I – Os Segundos-Tenentes a que se refere o § 4º do art. 25 desta Lei;

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os integrantes do QOCon a que se refere o inciso III do art. 25 desta Lei; e

III - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os atuais integrantes do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA), colocado em extinção por esta Lei, que:

a) Estiverem no serviço ativo a partir do ano de 2005 permanecendo na atividade para fins do caput deste artigo;”

b) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

d) o exame de seleção anteriormente previsto deverá ser realizado no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei. ”

Art. 27. Os integrantes do QOTec exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, de natureza técnico-administrativa, relativos às suas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os integrantes do QOTec são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Capitão.

Art. 28. Serão matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para inclusão no QOTec, os militares que:

I - forem oriundos do QSS do CPA e do QFG, do CFRA;

II - possuírem a graduação de Suboficial ou Primeiro-Sargento;

III - tiverem concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

IV - forem possuidores de diploma de conclusão do ensino médio, realizado em instituições reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

V - tiverem apresentado requerimento, manifestando expressamente a sua opção de participar do processo seletivo;

VI - tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados; e

VII - tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, para as especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 1º Os alunos a que se refere este artigo são, hierarquicamente, superiores aos Suboficiais.

§ 2º Os alunos a que se refere este artigo, durante a realização do Curso ou Estágio, ficarão agregados aos respectivos Quadros, para fins de promoção e remuneração.

§ 3º Os alunos que concluírem, com aproveitamento, o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato serão declarados Segundos-Tenentes.

§ 4º O Comandante Geral poderá, obedecido o disposto no artigo 62 e na forma que dispuser o regulamento, fixar percentual de até 20% (vinte por cento) do total das vagas de que trata este artigo para preenchimento por suboficiais pelo critério de antiguidade e merecimento.

Art. 29. Serão incluídos no QOTec, ao serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os alunos a que se refere o § 3º do art. 28 desta Lei.

Art. 30. Os integrantes do QOCon exercerão, em caráter temporário, cargos militares de apoio à atividade-fim, de natureza técnico-administrativa, relativos às suas respectivas capacitações profissionais, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes deste Quadro são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Primeiro-Tenente, exceto os casos de nomeação realizados nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 2º O tempo máximo de permanência no serviço ativo, para os integrantes do QOCon, será estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, na forma que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 31. Serão matriculados, após aprovação em processo seletivo estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, em Curso de Formação, em Estágio ou Curso de Adaptação ao Oficialato para a inclusão no QOCon:

I - como Aspirantes-a-Oficial, os civis incorporados para a realização do Serviço Militar, de acordo com o estabelecido na legislação vigente, que:

a) forem graduados em Medicina, em Farmácia, em Odontologia ou em Veterinária, em instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País; e

b) estiverem classificados dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - como Aspirantes-a-Oficial, os civis:

a) convocados, reservistas ou não, para atender às necessidades normais, específicas ou eventuais de natureza operacional, logística ou administrativa da Aeronáutica, de acordo com o previsto na legislação vigente sobre o Serviço Militar; e

b) que estiverem classificados dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

III - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente, para atender às necessidades normais, específicas ou eventuais de natureza operacional, logística ou administrativa da Aeronáutica, de acordo com o previsto na legislação vigente sobre o Serviço Militar; e

b) estiverem classificados dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

IV - no posto compatível, em caráter excepcional e temporário, os civis nomeados Oficiais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.880, de 1980.

Art. 32. Serão incluídos no QOCon:

I - após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos de Curso de Formação ou de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato;

II - os Oficiais da Reserva não-Remunerada, oriundos de Curso de Formação de Oficiais, de Curso ou de Estágio de Adaptação ao Oficialato, mantendo-se o posto e a antigüidade; e

III - os civis nomeados Oficiais, no posto compatível, nos termos do inciso IV do art. 31 desta Lei, oriundos do Curso de Formação de Oficiais, de Curso ou de Estágio de Adaptação ao Oficialato.

Art. 33. Os integrantes do QSS exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível execução, de natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QSS são ordenadas, hierarquicamente, de Terceiro-Sargento a Suboficial.

Art. 34. Serão matriculados, como alunos, no Curso de Formação de Sargentos (CFS) da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR) ou de outras organizações de ensino determinadas pelo Comandante da Aeronáutica:

I - os integrantes do QCb e do QTf que:

a) possuírem tempo mínimo de efetivo serviço nesses Quadros, estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, observado o disposto no artigo 62;

b) forem possuidores de diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

c) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados;

d) tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

e) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - os candidatos civis ou militares que:

a) possuírem diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País; e

b) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 1º Os candidatos militares a que se refere o inciso II deste artigo também deverão atender, no ato da matrícula, ao requisito exigido na alínea “d” do inciso I deste artigo.

§ 2º Para as promoções escolares realizadas no CFS da EEAR ou de outras organizações de ensino determinadas pelo Comandante da Aeronáutica, também deverá ser obedecido, no que for aplicável, o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 35. Serão matriculados, como alunos, no Estágio de Adaptação de Sargentos (EASgt) da EEAR ou de outras organizações de ensino determinadas pelo Comandante da Aeronáutica:

I - os integrantes do QCb e os integrantes do QTf que:

a) possuírem tempo mínimo de efetivo serviço nesses Quadros, estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, observado o disposto no artigo 62;

b) forem possuidores de diploma de curso técnico do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

c) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados;

d) tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

e) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - os candidatos civis ou militares que:

a) possuírem diploma de curso técnico, do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País, nas especialidades de interesse da Aeronáutica; e

b) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

III - mantendo-se a graduação e a antigüidade, os Terceiros-Sargentos da Reserva não-Remunerada da Aeronáutica que:

a) possuírem diploma de curso técnico, do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País, nas especialidades de interesse da Aeronáutica; e

b) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Parágrafo único. Os candidatos militares a que se refere o inciso II deste artigo também deverão atender, no ato da matrícula, ao requisito exigido na alínea “d” do inciso I deste artigo.

Art. 36. Serão incluídos no QSS:

I - ao serem declarados Terceiros-Sargentos, os alunos oriundos do CFS ou do EASgt, realizados na EEAR ou em outras organizações de ensino determinadas pelo Comandante da Aeronáutica; e

II - os Terceiros-Sargentos da Reserva não-Remunerada da Aeronáutica, oriundos do EASgt, realizado na EEAR ou em outras organizações de ensino determinadas pelo Comandante da Aeronáutica, mantendo-se a graduação e a antigüidade.

Art. 37. Os integrantes do QES, complementarmente ao QSS, exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível execução, de natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QES possuem a graduação de Terceiro-Sargento.

Art. 38. Serão matriculados, como alunos, no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento (EAGTS) os integrantes do QCb e os Taifeiros-Mores do QTf que:

I - possuírem tempo mínimo de efetivo serviço nas Graduações de Cabo e de Taifeiro-Mor, estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, observado o disposto no artigo 62;

II - tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica;

III - tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

IV - tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 39. Serão incluídos no QES, ao serem declarados Terceiros-Sargentos, os integrantes do QCb e os Taifeiros-Mores do QTf oriundos do EAGTS.

Art. 40. Os integrantes do QCb exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível auxiliar, de natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QCb possuem a graduação de Cabo.

Art. 41. Serão matriculados no Curso de Formação de Cabos (CFC), os Soldados-de-Primeira-Classe que:

I - possuírem diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

II - tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

III - tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 42. Serão incluídos no QCb os Soldados-de-Primeira-Classe, oriundos do CFC, que forem declarados Cabos.

Art. 43. Os integrantes do QTf exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, executando funções inerentes aos serviços de taifa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QTf são ordenados em escala hierárquica constituída pelas graduações de Taifeiro-de-Segunda-Classe, Taifeiro-de-Primeira-Classe e Taifeiro-Mor.

Art. 44. Serão matriculados no Curso de Formação de Taifeiros (CFT), como alunos:

I - os Soldados-de-Primeira-Classe egressos do QSd que:

a) possuírem diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

b) tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - os candidatos civis ou militares que:

a) possuírem diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País; e

b) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 1º Aos Soldados-de-Primeira-Classe e aos candidatos civis ou militares, a que se referem os incisos I e II deste artigo, poderá ser exigido, a

critério do Comandante da Aeronáutica, certificado ou diploma de conclusão de curso ou estágio profissional nas especialidades de interesse da Aeronáutica.

§ 2º Os candidatos militares a que se refere o inciso II deste artigo também deverão atender, no ato da matrícula, ao requisito exigido na alínea “b” do inciso I deste artigo.

Art. 45. Os alunos a que se refere o inciso I do art. 44 desta Lei, durante a realização do Curso, conservam a remuneração que possuíam anteriormente à matrícula, nos termos do Regulamento dessa Lei.

Art. 46. Os alunos a que se refere o inciso II do art. 44 desta Lei, durante a realização do Curso, serão equiparados a Soldado-de-Segunda-Classe engajado, para fins de hierarquia e de remuneração.

Art. 47. Serão incluídos no QTf, ao serem promovidos Taifeiros-de-Segunda-Classe, os alunos oriundos do CFT.

Art. 48. Os integrantes do QSd exercerão, em caráter temporário, cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível auxiliar, de natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QSd são ordenadas em escala hierárquica constituída pelas graduações de Soldado-de-Segunda-Classe e Soldado-de-Primeira-Classe.

Art. 49. Serão matriculados no Curso de Formação de Soldados (CFSd), como Recruta:

I - os civis incorporados para o Serviço Militar Inicial (SMI), de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei; e

II - os candidatos civis, que tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Parágrafo único. Os Recrutas a que se refere o *caput* deste artigo serão equiparados a Soldado-de-Segunda-Classe não-engajado, para fins de remuneração e hierarquia.

Art. 50. Serão incluídos no QSd, ao serem promovidos Soldados-de-Segunda-Classe, não-engajado, os Recrutas oriundos do CFSd.

Art. 51. Os integrantes do QSCon exercerão, em caráter temporário, cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível execução, de natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º As Praças do QSCon possuem a graduação de Terceiro-Sargento.

§ 2º O tempo máximo de permanência no serviço ativo, para os integrantes do QSCon, será estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 52. Serão matriculados, como alunos, após aprovação em processo seletivo estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, em Curso ou Estágio específico para o QSCon:

I - os candidatos civis convocados, reservistas ou não, para atender às necessidades normais, específicas ou eventuais da Aeronáutica, de acordo com o previsto na legislação do Serviço Militar, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei; e

II - os Terceiros-Sargentos da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas, mantendo-se a graduação e a antigüidade, para atender às necessidades normais, específicas ou eventuais da Aeronáutica, de acordo com o previsto na legislação do Serviço Militar, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Parágrafo único. Os alunos a que se refere o inciso I deste artigo terão a sua situação para fins de hierarquia e de remuneração, durante o período do curso ou estágio, equiparada aos alunos da EEAR ou de outras organizações de ensino determinadas pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 53. Serão incluídos no QSCon:

I - ao serem declarados Terceiros-Sargentos, os alunos oriundos de Curso ou Estágio específico para esse Quadro; e

II - os Terceiros-Sargentos da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas, oriundos de Curso ou Estágio específico para esse Quadro, sendo posicionados em função de suas antigüidades hierárquicas.

Art. 54. O ato de declaração das Praças nas graduações de Terceiro-Sargento, de Cabo, de Taifeiro-de-Segunda-Classe e de Soldado-de-Segunda-Classe, ao término dos Cursos de Formação ou Estágios de Adaptação, para a inclusão nos respectivos Quadros, equipara-se ao ato de promoção, servindo de base para o início da percepção remuneratória da respectiva graduação.

Art. 55. A situação dos Aspirantes-a-Oficial, Cadetes, alunos ou Recrutas, desligados ou que não concluírem, com aproveitamento, os Cursos de Formação ou Estágios e Cursos de Adaptação em que estiverem matriculados, obedecerá ao seguinte:

I - se forem militares oriundos de Quadros de Carreira da Aeronáutica, serão licenciados *ex officio* do serviço ativo ou poderão retornar à situação anterior à da matrícula, conforme regulamentação; e

II - se não estiverem enquadrados no inciso I deste artigo, serão licenciados *ex officio* do serviço ativo, conforme regulamentação.

Art. 56. Quando da sua passagem para a reserva remunerada, o oficial e a praça serão excluídos dos seus respectivos Quadros de Carreira, transferidos para o Corpo de Oficiais e Praças da Reserva Remunerada e incluídos nos Quadros correspondentes.

Art. 57. O ingresso nas fileiras da Aeronáutica e a inclusão nos seus diversos Corpos e Quadros, obedecendo os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão realizados de acordo com o estabelecido em leis, decretos e portarias e, ainda, mediante aprovação em processo seletivo de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo não se aplica:

I - às incorporações realizadas com a finalidade de inclusão no QSD, para a prestação do Serviço Militar Inicial obrigatório, nos termos da Lei nº 4.375, de 1964;

II - às incorporações realizadas com a finalidade de inclusão, tanto para o QOCon, quanto para o QSCOn, nos termos da Lei nº 4.375, de 1964; e

III - às incorporações realizadas com a finalidade de inclusão no QSCOn, por meio de nomeação, em caráter excepcional e temporário, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.880, de 1980.

Art. 58. Após a inclusão nos Corpos e Quadros de Carreira, o prosseguimento na carreira militar dar-se-á, de maneira gradual e sucessiva, por intermédio de exames de seleção ou de outros processos seletivos, conforme estabelecido em leis e decretos.

Art. 59. São, ainda, exigências gerais para o ingresso nas fileiras da Aeronáutica, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, bem como para a inclusão nos diversos Corpos e Quadros referidos nesta lei:

- I - obediência aos limites de idade;
- II - aprovação em teste de escolaridade, quando aplicável;
- III - aprovação em teste de conhecimentos especializados, quando aplicável;
- IV - aprovação em testes de aptidão psicológica;
- V - aprovação em inspeções de saúde;
- VI - aprovação em testes toxicológicos;
- VII - aprovação em teste de avaliação do condicionamento físico;
- VIII - não estar respondendo a processo criminal na justiça militar ou civil;
- IX - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais, quando aplicável;
- X - comprovação de escolaridade ou de habilitação específica anterior, quando for exigido e aplicável;
- XI - se militar da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas, não ter sido demitido ou licenciado a bem da disciplina; e

XII - não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente:

a) punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso; e

b) condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado.

Art. 60. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará os diversos Corpos e Quadros da ativa e da reserva.

Parágrafo único. A situação do pessoal da Reserva não-Remunerada é regulamentada em legislação específica.

Art. 61. O Ministro de Estado da Defesa baixará os atos complementares relativos à convocação para o Serviço Militar, respeitado o disposto em leis e decretos.

Art. 62. O Comandante da Aeronáutica, respeitado o disposto em leis e decretos, estabelecerá as normas específicas para a inclusão, a exclusão, as transferências e a permanência de Oficiais e de Praças nos diversos Corpos e Quadros, visando ao adequado aproveitamento dos recursos humanos e assegurando a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso na carreira militar da Aeronáutica, vedado, em qualquer caso, a adoção de critérios que impeçam o exercício de direito ou o desenvolvimento profissional durante o tempo de serviço ativo.

Parágrafo único. Os cursos e especialidades de interesse da Aeronáutica referenciados no corpo desta Lei serão definidos e divulgados em ato do Comando da Aeronáutica expedido na ocasião de realização do respectivo processo seletivo.

Art. 63. Fica assegurado aos atuais integrantes do Subgrupamento de Supervisor de Taifa, do Grupamento de Serviços, do Quadro de Suboficiais e Sargentos e aos atuais integrantes do Quadro de Taifeiros o direito de acesso, gradual e sucessivo, até a graduação de Suboficial, enquanto estiverem no serviço ativo e respeitadas as demais condições desta lei.

§ 1º A seleção, a habilitação, o aperfeiçoamento e o acesso às graduações de nível hierárquico superior, até a graduação de Suboficial, serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para o Corpo de Praças e respectivos Quadros, observado o disposto no artigo anterior e os requisitos essenciais e cursos ou estágios exigidos para cada promoção.

§ 2º Assegura-se aos taifeiros, com graduações de taifeiro de 2ª Classe, taifeiro de 1ª Classe, taifeiro mor, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento, oriundos do QTA da reserva, reformados ou pensionistas, a promoção automática à graduação de suboficiais, desde que tenham comprovado 26 (vinte e seis) anos de serviço ativo e a transferência para a reserva não tenha se dado em decorrência de imposição disciplinar.

Art. 64. É colocado em extinção o CFRA, criado pela Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981.

§ 1º Todas as integrantes do CFRA, enquanto estiverem no serviço ativo, poderão ter acesso gradual e sucessivo:

I - até o posto de Tenente-Coronel, para as Oficiais, de acordo com a Lei de Promoção de Oficiais da Ativa das Forças Armadas e sua respectiva regulamentação; e

II - até a graduação de Suboficial, para as Praças, de acordo com o Regulamento de Promoções específico para o Corpo de Praças da Aeronáutica.

§ 2º Todas as integrantes do CFRA serão transferidas *ex officio* para a reserva remunerada, quando:

I - no Quadro Feminino de Oficiais (QFO), incidirem nas idades previstas na alínea “b” do inciso I do art. 98 da Lei nº 6.880, de 1980; e

II - no QFG, incidirem nas idades previstas na alínea “c” do inciso I do art. 98 da Lei nº 6.880, de 1980.

Art. 65. É colocado em extinção o QCOA, criado pela Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, e regulamentado pelo Decreto nº 85.866, de 1º de abril de 1981.

§ 1º Todos os integrantes do QCOA, enquanto estiverem no serviço ativo, poderão ter acesso gradual e sucessivo até o posto de Primeiro-Tenente, de acordo com a Lei de Promoção de Oficiais da Ativa das Forças Armadas e sua respectiva regulamentação.

§ 2º O tempo máximo de permanência no serviço ativo, para os integrantes do QCOA, será de oito anos de efetivo exercício e, em caráter excepcional e a critério do Comandante da Aeronáutica, pode ser esse tempo prorrogado ao necessário para a inclusão no QOAp.

§ 3º Todos os integrantes do QCOA, licenciados *ex officio* por término de tempo de serviço, farão jus à compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, obedecido o disposto na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 66. A alínea “b” do inciso I do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), componentes do Corpo de Saúde da Marinha e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), componentes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF) e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), do Quadro de Oficiais de Infantaria (QOInf), do Quadro de Oficiais Especialistas em Aeronaves (QOEAnv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Foto-Interpretação (QOEFI), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOEST), do Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp) e do Quadro de Oficiais Técnicos (QOTec);” (NR)

Art. 67. A antigüidade entre os militares da ativa, da reserva não-remunerada e dos civis a que se referem os Quadros em que há possibilidade de convergência será definida nos termos do Regulamento dessa lei.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Ficam revogados os Decretos-Leis nº 3.810, de 10 de novembro de 1941; nº 3.836, de 18 de novembro de 1941; nº 3.872, de 2 de dezembro de 1941; nº 3.876, de 3 de dezembro de 1941; nº 4.754, de 29 de

setembro de 1942; nº 5.574, de 14 de junho de 1943; nº 5.858, de 28 de setembro de 1943; nº 6.194, de 11 de janeiro de 1944; nº 8.380, de 17 de dezembro de 1945; nº 9.399, de 21 de junho de 1946; e nº 313, de 7 de março de 1967; as Leis nº 2.999, de 11 de dezembro de 1956; nº 3953 de 02 de setembro de 1961; nº 4.838, de 10 de novembro de 1965; nº 5.343, de 28 de outubro de 1967; nº 5.684, de 23 de julho de 1971; nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974; e nº 6.924, de 29 de junho de 1981; o art. 6º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980; e o art. 2º da Lei nº 7.130, de 26 de outubro de 1983; e a Lei nº 10.416, de 27 de março de 2002.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputada MANINHA  
Relatora.

## EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Dá-se ao § 4º, do artigo 28, a seguinte redação:

"Artigo 28 .....

§ 4º O Comandante Geral, obedecido o disposto no artigo 62 e na forma que dispuser o regulamento, fixará percentual de, no mínimo 50% (cinquenta por cento), do total das vagas de que trata este artigo para preenchimento por Suboficiais com Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos pelo critério de antigüidade e merecimento." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação é necessária para que se faça justiça aos Suboficiais da Força Aérea Brasileira, pois os mais qualificados que naturalmente são os mais antigos já assumem atualmente a função de chefia. Esta função é regulamentada pelo Aviso Interno nº 03/GC3/4, Cargo e Função destinada aos Oficiais subalternos, até o Posto de Capitão. Nesta condição os Suboficiais que já estão exercendo a função de Chefia precisam somente concluir o Estágio de Adaptação ao Oficialato para homologação da capacidade do Militar. Não sendo entendido o motivo pelo qual esses Militares não tenham garantido neste PL 4.991, de 2005 o mínimo de 50% (cinquenta por cento) das vagas destinadas anualmente ao Estágio de Adaptação ao Oficialato, pelo critério de antigüidade e merecimento. Desta forma, será dado aos Suboficiais o mesmo tratamento que é dado aos Oficiais oriundos de outras escolas da Força Aérea.

Objetivando o interesse da Administração, teremos um militar mais abnegado e feliz, pois a sua carreira ultrapassará os 30 anos de efetivo serviço.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2006.

**Deputado FEU ROSA**

**PP/ES**

## **EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA RELATORA**

Dá-se ao § 2º e 3º do artigo 12 a seguinte redação:

"Artigo

12.....

§ 2º Os integrantes do QOFarm são ordenados, hierarquicamente, de Primeiro-Tenente a Major-Brigadeiro." (NR)

§ 3º Os integrantes do QODent são ordenados, hierarquicamente, de Primeiro-Tenente a Major-Brigadeiro."(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação do previsto neste parágrafo no artigo 12, do PL 4.991/05, é necessária para que se faça justiça aos Farmacêuticos e Odontólogos da Força Aérea Brasileira. O Quadro de Médicos, tradicionalmente, é organizado de Primeiro-Tenente a Major-Brigadeiro. Não entendemos que haja argumento razoável para que o Quadro de Farmacêutico e Dentistas não sejam organizados de forma idêntica. Estes Quadros diferem apenas em sua especificidade, sendo afetos aos serviço de saúde o que empresta aos integrantes possibilidade de acesso aos mais altos Postos Militares.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2006.

**Deputado FEU ROSA**

**PP/ES**

## **PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA RELATORA.**

### **VOTO DA RELATORA:**

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas ao Substitutivo do Relator, ambas da lavra do ilustre deputado Feu Rosa.

A primeira delas foi apresentada com a finalidade de dar redação mais adequada ao § 4º do artigo 28, para ampliar para 50% (cinquenta por cento) o percentual do total de vagas do estágio de adaptação ao oficialato a serem preenchidas por suboficiais com curso de aperfeiçoamento de sargentos, pelo critério de antigüidade e merecimento. O argumento para a ampliação do percentual de vinte para cinquenta é de que os referidos profissionais, além de serem os mais antigos, já assumem atualmente funções de chefia, na forma do instrumento regulamentador interno.

A emenda é adequada e oportuna. Deve ser acatada.

A segunda emenda propõe que aos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 seja dada nova redação, para permitir o ordenamento dos oficiais de farmácia e odontologia até o posto de major-brigadeiro.

Argumenta o autor que não há justificação plausível para o tratamento diferenciado entre os profissionais de saúde, referindo-se ao quadro de oficiais médicos, cujo ordenamento vai até o posto de major-brigadeiro.

Realmente, não há justificação para tal tratamento diferenciado, uma vez que tais profissionais desempenham suas atividades em idêntico patamar de complexidade. A emenda corrige a distorção deve ser acatada.

Assim, somos pelo acatamento das emendas e por sua inclusão no Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 4991/05.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2006

Deputada MANINHA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.991/2005 e as Emendas de nºs 1 e 2 apresentadas ao Substitutivo e rejeitou a Emenda 1/2005 da CREDN, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maninha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares - Presidente, João Castelo - Vice-Presidente, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Aroldo Cedraz, Carlos Melles, Claudio Cajado, Fernando Gabeira, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, João Herrmann Neto, João Magno, Luiz Sérgio, Maninha, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Pastor Frankembergen, Paulo Pimenta, Socorro Gomes, André de Paula, Edson Ezequiel, Francisco Dornelles, Júlio Delgado, Luiz Carlos Hauly, Rogério Teófilo e Zelinda Novaes.

Plenário Franco Montoro, em 29 de novembro de 2006.

Deputado ALCEU COLLARES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**